



DELEGADA
Lei n. 20

de 17 de Maio de 1969

Dispõe sobre as Normas Básicas da Administração Financeira e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

Usando das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8 de 2.04.69, na Resolução nº 90, de 02.09.68, na Lei nº 2888, de 22.07.68, e no art. 21 da Constituição do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

TÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - A administração financeira do Estado se regerá pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - São normas complementares desta lei:

I - regulamentos administrativos;

II - normas e instruções expedidas, de acordo com suas atribuições específicas, pela Secretaria de Finanças, órgãos de orçamento ou de controle de sua execução e de auditoria.

Art. 2º - Sujeitam-se aos princípios gerais estabelecidos nesta lei, quanto à gestão financeira, sem prejuízo das normas especiais que lhe forem expressamente aplicáveis:

I - as entidades da administração indireta;

II - os fundos especiais.

TÍTULO II

Conteúdo e Elaboração da Proposta de Orçamento Geral do Estado

Art. 3º - Constituirão a proposta de Orçamento Geral do Estado:

I - projeto da lei de orçamento;

II - sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções de Governo;

III - demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

IV - quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;

V - quadro demonstrativo da despesa:

a) pelas funções, segundo as categorias econômicas;

b) pelas categorias econômicas, segundo as funções;

c) pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

d) pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

e) pelos elementos, segundo os órgãos de Governo.

VI - quadros das dotações por órgãos de administração estadual;

VII - quadros das dotações por programa de Governo;

VIII- quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;

IX- quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

X- especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais em termos de metas visadas decompostas em afirmativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

XI- o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstas no orçamento plurianual de despesas de capital (quadro de recursos e aplicação de capital);

XII- tabelas explicativas, incluindo, além da estimativa da receita e despesa, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em curso na época da elaboração da proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em curso na época da elaboração da proposta.

f) a despesa prevista para o exercício em que se refere a proposta.

d) pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

e) pelos elementos, segundo os órgãos de Governo.

VI - quadros das dotações por órgãos de administração estadual;

VII - quadros das dotações por programa de Governo;

VIII- quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;

IX- quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

X- especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais em termos de metas visadas decompostas em afirmativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

XI- o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstas no orçamento plurianual de despesas de capital (quadro de recursos e aplicação de capital);

XII- tabelas explicativas, incluindo, além da estimativa da receita e despesa, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em curso na época da elaboração da proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em curso na época da elaboração da proposta.

f) a despesa prevista para o exercício em que se refere a proposta.

XIII - estudo para o cálculo da previsão da receita.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo optar pela integração na lei de orçamento das estimativas de despesa por programas e fusão dos anexos previstos nos incisos VI e VII do presente artigo.

§ 2º - Constará da proposta de cada unidade orçamentária e de cada entidade da administração indireta descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 4º - A elaboração da proposta de orçamento programa atende aos seguintes princípios:

I - a proposta deve traduzir, com fidelidade, as diretrizes e os objetivos do Plano de Governo, para que o Poder Executivo organize relação de prioridades;

II - a proposta é organizada pelo órgão central de orçamento e terá por base as propostas parciais das Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, bem como as dos Poderes Legislativo e Judiciário e a do Tribunal de Contas;

III - o orçamento dividir-se-á em corrente e de capital;

IV - o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período;

V - a despesa é discriminada por unidades orçamentárias, por programas, elementos e sub-função;

VI - a proposta pode conter dotação específica, discriminada por elemento, para atender:

a) às despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, e que não tenham sido processadas tempestivamente;

b) aos restos a pagar (com prescrição interrompida)

VII - a despesa é discriminada em quadros distintos com relação a cada unidade orçamentária, de modo a separar as dotações próprias representati

XIII - estudo para o cálculo da previsão da receita.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo optar pela integração na lei de orçamento das estimativas de despesa por programas e fusão dos anexos previstos nos incisos VI e VII do presente artigo.

§ 2º - Constará da proposta de cada unidade orçamentária e de cada entidade da administração indireta descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 4º - A elaboração da proposta de orçamento programa atende aos seguintes princípios:

I - a proposta deve traduzir, com fidelidade, as diretrizes e os objetivos do Plano de Governo, para que o Poder Executivo organize relação de prioridades;

II - a proposta é organizada pelo órgão central de orçamento e terá por base as propostas parciais das Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, bem como as dos Poderes Legislativo e Judiciário e a do Tribunal de Contas;

III - o orçamento dividir-se-á em corrente e de capital;

IV - o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período;

V - a despesa é discriminada por unidades orçamentárias, por programas, elementos e sub-função;

VI - a proposta pode conter dotação específica, discriminada por elemento, para atender:

a) às despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, e que não tenham sido processadas tempestivamente;

b) aos restos a pagar (com prescrição interrompida)

VII - a despesa é discriminada em quadros distintos com relação a cada unidade orçamentária, de modo a separar as dotações próprias representati

vas de seus custos, aquelas correspondentes a recursos alheios à composição desses custos;

VIII - a despesa com investimentos é discriminada segundo os projetos de obras e de outras aplicações;

IX - os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as despesas de capital;

X - a previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito e se baseará na análise da evolução e perspectivas dos fatos de ordem econômica e financeira;

§ 1º - O órgão central de orçamento, anualmente, por ocasião da elaboração da proposta, fixará as unidades orçamentárias.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às despesas que, nos termos da Constituição do Estado, devem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 3º - Juntamente com a proposta de Orçamento o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais, na forma que for prevista em lei complementar da Constituição do Brasil e nesta lei.

§ 5º - As receitas e despesas das entidades da administração indireta, excluídas apenas as que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento, serão nele incluídas mediante dotações globais, não importando o fato em prejuízo da autonomia que lhes é assegurada na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento plurianual de investimentos ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 7º - É obrigatória a inclusão na proposta de orçamento, inclusive no das entidades da administração indireta, de verba necessária ao pagamento de seus débitos em virtude de sentenças judiciais e constantes de precatórias apresentados até 1º de julho.

Art. 5º - As propostas parciais de orçamento da Assembleia Legislativa, Poder Judiciário e Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas até 15 de julho de cada exercício ao órgão central de orçamento, para serem incluídas na proposta geral do Estado.

vas de seus custos, aquelas correspondentes a recursos alheios à composição desses custos;

VIII - a despesa com investimentos é discriminada segundo os projetos de obras e de outras aplicações;

IX - os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as despesas de capital;

X - a previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito e se baseará na análise da evolução e perspectivas dos fatos de ordem econômica e financeira;

§ 1º - O órgão central de orçamento, anualmente, por ocasião da elaboração da proposta, fixará as unidades orçamentárias.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às despesas que, nos termos da Constituição do Estado, devem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 3º - Juntamente com a proposta de Orçamento o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais, na forma que fôr prevista em lei complementar da Constituição do Brasil e nesta lei.

§ 5º - As receitas e despesas das entidades da administração indireta, excluídas apenas as que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento, serão nele incluídas mediante dotações globais, não importando o fato em prejuízo da autonomia que lhes é assegurada na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento plurianual de investimentos ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 7º - É obrigatória a inclusão na proposta de orçamento, inclusive no das entidades da administração indireta, de verba necessária ao pagamento de seus débitos em virtude de sentenças judiciais e constantes de precatórias apresentados até 1º de julho.

Art. 5º - As propostas parciais de orçamento da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário e Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas até 15 de julho de cada exercício ao órgão central de orçamento, para serem incluídas na proposta geral do Estado.

vas de seus custos, aquelas correspondentes a recursos alheios à composição desses custos;

VIII - a despesa com investimentos é discriminada segundo os projetos de obras e de outras aplicações;

IX - os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as despesas de capital;

X - a previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimientos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito e se baseará na análise da evolução e perspectivas dos fatos de ordem econômica e financeira;

§ 1º - O órgão central de orçamento, anualmente, por ocasião da elaboração da proposta, fixará as unidades orçamentárias.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às despesas que, nos termos da Constituição do Estado, devem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 3º - Juntamente com a proposta de Orçamento o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais, na forma que for prevista em lei complementar da Constituição do Brasil e nesta lei.

§ 5º - As receitas e despesas das entidades da administração indireta, excluídas apenas as que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento, serão nele incluídas mediante dotações globais, não importando o fato em prejuízo da autonomia que lhes é assegurada na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento plurianual de investimentos ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 7º - É obrigatória a inclusão na proposta de orçamento, inclusive no das entidades da administração indireta, de verba necessária ao pagamento de seus débitos em virtude de sentenças judiciais e constantes de precatórias apresentados até 1º de julho.

Art. 5º - As propostas parciais de orçamento da Assembleia Legislativa, Poder Judiciário e Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas até 15 de julho de cada exercício ao órgão central de orçamento, para serem incluídas na proposta geral do Estado.

Parágrafo único - Não sendo apresentados no prazo estipulado neste artigo, o órgão central de orçamento tomará por base o orçamento vigente.

Art. 6º - A proposta orçamentária será encaminhada ao Legislativo no prazo fixado na Constituição do Estado acompanhada de mensagem do Governador, com exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

TÍTULO III

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 7º - Se não receber a proposta no prazo estabelecido na Constituição do Estado, considerar-se-á prorrogado o orçamento vigente para o exercício imediato.

Art. 8º - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de Lei

Parágrafo único - Não sendo apresentados no prazo estipulado neste artigo, o órgão central de orçamento tomará por base o orçamento vigente.

Art. 6º - A proposta orçamentária será encaminhada ao Legislativo no prazo fixado na Constituição do Estado acompanhada de mensagem do Governador, com exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

TÍTULO III

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 7º - Se não receber a proposta no prazo estabelecido na Constituição do Estado, considerar-se-á prorrogado o orçamento vigente para o exercício imediato.

Art. 8º - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de Lei

de Orçamento das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto.

Art. 9º - O projeto de Lei de Orçamento somente sofrerá emendas nas Comissões da Assembleia Legislativa, considerando-se final o pronunciamento por elas oferecido, salvo se um terço dos membros da Assembleia pedir ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 10 - Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembleia propondo a retificação do projeto de Lei de Orçamento, desde que não esteja concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

CAPÍTULO II

Conteúdo da Lei de Orçamento

Art. 11 - A Lei de Orçamento contará, em anexo, a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - Integram a Lei de Orçamento os anexos previstos nos incisos II a IV do art. 4º.

§ 2º - Acompanham a Lei de Orçamento os anexos previstos nos incisos V e VII a X do art. 4º.

§ 3º - A Lei de Orçamento contará, explicitamente, a opção a que se refere o § 1º do art. 3º.

Art. 12 - A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único - Não se consideram, para os fins deste artigo, as operações de crédito por antecipação da receita e entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

Art. 13 - A Lei de Orçamento compreende todas as despesas próprias dos órgãos da administração direta ou que por intermédio deles se devam realizar.

de Orçamento das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto.

Art. 9º - O projeto de Lei de Orçamento somente sofrerá emendas nas Comissões da Assembleia Legislativa, considerando-se final o pronunciamento por elas oferecido, salvo se um terço dos membros da Assembleia pedir ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 10 - Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembleia propondo a retificação do projeto de Lei de Orçamento, desde que não esteja concluída a votação do sub-anexo a ser alterado.

CAPÍTULO II

Conteúdo da Lei de Orçamento

Art. 11 - A Lei de Orçamento contará, em anexo, a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º - Integram a Lei de Orçamento os anexos previstos nos incisos II a IV do art. 4º.

§ 2º - Acompanham a Lei de Orçamento os anexos previstos nos incisos V e VII a X do art. 4º.

§ 3º - A Lei de Orçamento contará, explicitamente, a opção a que se refere o § 1º do art. 3º.

Art. 12 - A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único - Não se consideram, para os fins deste artigo, as operações de crédito por antecipação da receita e entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

Art. 13 - A Lei de Orçamento compreende todas as despesas próprias dos órgãos da administração direta ou que por intermédio deles se devam realizar.

Art. 14 - A Lei de Orçamento não conterá dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de crédito suplementar e operações de crédito por antecipação da receita. Não poderão exceder de um quarto da receita total estimada para o exercício financeiro e serão liquidadas até trinta dias após o encerramento deste, salvo se a lei dispuser quanto a sua liquidação no exercício financeiro seguinte, caso em que determinará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver;

Parágrafo único - As operações de crédito por antecipação da receita não poderão exceder de 15% da receita total prevista no Orçamento.

Art. 15 - São vedados, na Lei de Orçamento ou em sua execução:

I - o estorno de verbas;

II - a concessão de créditos limitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário;

Art. 16 - A Lei de Orçamento não consignará:

I - dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, a despesa de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 42.

II - ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial;

Art. 14 - A Lei de Orçamento não conterá dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de crédito suplementar e operações de crédito por antecipação da receita. Não poderão exceder de um quarto da receita total estimada para o exercício financeiro e serão liquidadas até trinta dias após o encerramento deste, salvo se a lei dispuser quanto a sua liquidação no exercício financeiro seguinte, caso em que determinará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver;

Parágrafo único - As operações de crédito por antecipação da receita não poderão exceder de 15% da receita total prevista no Orçamento.

Art. 15 - São vedados, na Lei de Orçamento ou em sua execução:

I - o estorno de verbas;

II - a concessão de créditos limitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário;

Art. 16 - A Lei de Orçamento não consignará:

I - dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, a despesa de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 4º.

II - ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial;

Art. 14 - A Lei de Orçamento não conterá dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de crédito suplementar e operações de crédito por antecipação da receita. Não poderão exceder de um quarto da receita total estimada para o exercício financeiro e serão liquidadas até trinta dias após o encerramento deste, salvo se a lei dispuser quanto a sua liquidação no exercício financeiro seguinte, caso em que determinará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver;

Parágrafo único - As operações de crédito por antecipação da receita não poderão exceder de 15% da receita total prevista no Orçamento.

Art. 15 - São vedados, na Lei de Orçamento ou em sua execução:

I - o estorno de verbas;

II - a concessão de créditos limitados;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV - a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário;

Art. 16 - A Lei de Orçamento não consignará:

I - dotações globais destinadas a atender, indiferentemente, a despesa de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 4º.

II - ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial;

III - auxílios para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 17 - A classificação da receita e da despesa obedecerá o que determinar a legislação federal, podendo ser detalhada segundo esquema aprovado por Decreto do Poder Executivo, por proposta do órgão central de orçamento.

Art. 18 - Na lei de orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elemento.

§ 1º - Entende-se por elemento o desdobramento da classificação da despesa com pessoal, material, serviços de terceiros, e outros meios de que se vale a administração pública para consecução de seus fins.

§ 2º - Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente e de duração superior a dois anos.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Plurianual

Art. 19 - O Poder Executivo elaborará Plano Quadrienal de Governo que será submetido ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro do exercício de posse do Governador.

Art. 20 - O Plano de Governo obedecerá ao que dispuser sobre a matéria a legislação federal e a sistemática fixada por órgãos técnicos do Executivo, observado o seguinte:

I - constituir-se-á o Plano de um conjunto de decisões harmônicas, destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento econômico e social;

II - será apresentado, sob forma de diretrizes gerais, dêle constando as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos;

III - deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final seja efetivamente alcançado;

III - auxílios para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 17 - A classificação da receita e da despesa obedecerá o que determinar a legislação federal, podendo ser detalhada segundo esquema aprovado por Decreto do Poder Executivo, por proposta do órgão central de orçamento.

Art. 18 - Na lei de orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elemento.

§ 1º - Entende-se por elemento o desdobramento da classificação da despesa com pessoal, material, serviços de terceiros, e outros meios de que se vale a administração pública para consecução de seus fins.

§ 2º - Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente e de duração superior a dois anos.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Plurianual

Art. 19 - O Poder Executivo elaborará Plano Quadrienal de Governo que será submetido ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro do exercício de posse do Governador.

Art. 20 - O Plano de Governo obedecerá ao que dispuser sobre a matéria a legislação federal e a sistemática fixada por órgãos técnicos do Executivo, observado o seguinte:

I - constituir-se-á o Plano de um conjunto de decisões harmônicas, destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento econômico e social;

II - será apresentado, sob forma de diretrizes gerais, dêle constando as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos;

III - deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final seja efetivamente alcançado;

IV - será desdobrado em programas setoriais.

Art. 21 - O Plano de Governo terá como instrumento de sua execução, na parte referente a despesas de capital, o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado por Decreto, atendidas as seguintes determinações:

I - discriminação dos programas setoriais, detalhados segundo a sistemática fixada pelo órgão central de orçamento e especificados os recursos anualmente, destinados a sua execução;

II - determinação dos objetivos a serem atingidos com sua execução;

III - indicação dos recursos orçamentários e extraorçamentários necessários à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna e externa;

IV - a inclusão de todas as despesas de capital relativas aos três Poderes, órgãos e fundos inclusive as relativas às entidades da administração indireta, excluídas as que não se beneficiarem de subvenções ou transferências do Estado;

V - discriminação em separado dos projetos em execução e dos projetos em formulação, indicando o exercício previsto para início e conclusão de cada qual deles.

§ 1º - O Orçamento Plurianual deverá ser aprovado até 30 de novembro do exercício em que for apresentado o Plano de Governo.

§ 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos poderá ser reajustado anualmente e até a data da remessa da Proposta Geral de Orçamento à Assembleia Legislativa, mediante:

I - inclusão de novos projetos;

circunscrito,
IV - será desdobrado em programas setoriais.

Art. 21 - O Plano de Governo terá como instrumento de sua execução, na parte referente a despesas de capital, o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado por Decreto, atendidas as seguintes determinações:

I - discriminação dos programas setoriais, detalhados segundo a sistemática fixada pelo órgão central de orçamento e especificados os recursos anualmente, destinados a sua execução;

II - determinação dos objetivos a serem atingidos com sua execução;

III - indicação dos recursos orçamentários e extraorçamentários necessários à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna e externa;

IV - a inclusão de todas as despesas de capital relativas aos três Poderes, órgãos e fundos inclusive as relativas às entidades da administração indireta, excluídas as que não se beneficiarem de subvenções ou transferências do Estado;

V - discriminação em separado dos projetos em execução e dos projetos em formulação, indicando o exercício previsto para início e conclusão de cada qual deles.

§ 1º - O Orçamento Plurianual deverá ser aprovado até 30 de novembro do exercício em que for apresentado o Plano de Governo.

§ 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos poderá ser reajustado anualmente e até a data da remessa da Proposta Geral de Orçamento à Assembleia Legislativa, mediante:

I - inclusão de novos projetos;

IV - será desdobrado em programas setoriais.

Art. 21 - O Plano de Governo terá como instrumento de sua execução, na parte referente a despesas de capital, o Orçamento Plurianual de Investimentos aprovado por Decreto, atendidas as seguintes determinações:

I - discriminação dos programas setoriais, detalhados segundo a sistemática fixada pelo órgão central de orçamento e especificados os recursos anualmente, destinados a sua execução;

II - determinação dos objetivos a serem atingidos com sua execução;

III - indicação dos recursos orçamentários e extraorçamentários necessários à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna e externa;

IV - a inclusão de todas as despesas de capital relativas aos três Poderes, órgãos e fundos inclusive as relativas às entidades da administração indireta, excluídas as que não se beneficiarem de subvenções ou transferências do Estado;

V - discriminação em separado dos projetos em execução e dos projetos em formulação, indicando o exercício previsto para início e conclusão de cada qual deles.

§ 1º - O Orçamento Plurianual deverá ser aprovado até 30 de novembro do exercício em que for apresentado o Plano de Governo.

§ 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos poderá ser reajustado anualmente e até a data da remessa da Proposta Geral de Orçamento à Assembleia Legislativa, mediante:

I - inclusão de novos projetos;

II - alteração dos existentes;

III - exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes;

IV - retificação dos valores das despesas previstas.

§ 3º - No decorrer do exercício financeiro poderá o Poder Executivo alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos na parte referente ao exercício em curso, atendendo:

I - ao limite dos créditos dos elementos de capital fixados para o sub-programa;

II - ao montante de recursos a serem aplicados nos projetos previstos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 4º - O ato do Poder Executivo que alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos deverá conter a justificativa de alteração, salvo no caso previsto no inciso IV do §2º, deste artigo.

§ 5º - A autorização em lei especial de créditos adicionais para despesas de capital implica na alteração do Orçamento Plurianual de Investimentos e está sujeita ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A Proposta Geral de Orçamento Anual, quando for o caso, levará em conta os acréscimos dos custos dos investimentos previstos.

TÍTULO IV

Da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Do Exercício Financeiro

Art. 22 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 23 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 24 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o seu encerramento, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 25 - As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa, a partir da data de sua criação.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será regulada em lei especial.

Art. 26 - As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recebimento, não tenham sido escrituradas como dívida ativa.

Art. 27 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a possibilidade deficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

II - alteração dos existentes;

III - exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes;

IV - retificação dos valores das despesas previstas.

§ 3º - No decorrer do exercício financeiro poderá o Poder Executivo alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos na parte referente ao exercício em curso, atendendo:

I - ao limite dos créditos dos elementos de capital fixados para o sub-programa;

II - ao montante de recursos a serem aplicados nos projetos previstos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 4º - O ato do Poder Executivo que alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos deverá conter a justificativa de alteração, salvo no caso previsto no inciso IV do §2º, deste artigo.

§ 5º - A autorização em lei especial de créditos adicionais para despesas de capital implica na alteração do Orçamento Plurianual de Investimentos e está sujeita ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A Proposta Geral de Orçamento Anual, quando for o caso, levará em conta os acréscimos dos custos dos investimentos previstos.

TÍTULO IV

Da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Do Exercício Financeiro

Art. 22 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 23 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 24 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o seu encerramento, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 25 - As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa, a partir da data de sua criação.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será regulada em lei especial.

Art. 26 - As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recebimento, não tenham sido escrituradas como dívida ativa.

Art. 27 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a possibilidade deficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

II - alteração dos existentes;

III - exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes;

IV - retificação dos valores das despesas previstas.

§ 3º - No decorrer do exercício financeiro poderá o Poder Executivo alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos na parte referente ao exercício em curso, atendendo:

I - ao limite dos créditos dos elementos de capital fixados para o sub-programa;

II - ao montante de recursos a serem aplicados nos projetos previstos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

§ 4º - O ato do Poder Executivo que alterar o Orçamento Plurianual de Investimentos deverá conter a justificativa de alteração, salvo no caso previsto no inciso IV do §2º, deste artigo.

§ 5º - A autorização em lei especial de créditos adicionais para despesas de capital implica na alteração do Orçamento Plurianual de Investimentos e está sujeita ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A Proposta Geral de Orçamento Anual, quando for o caso, levará em conta os acréscimos dos custos dos investimentos previstos.

TÍTULO IV

Da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Do Exercício Financeiro

Art. 22 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 23 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 24 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o seu encerramento, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 25 - As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa, a partir da data de sua criação.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será regulada em lei especial.

Art. 26 - As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recebimento, não tenham sido escrituradas como dívida ativa.

Art. 27 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar a possibilidade deficit superior a 10% (dez por cento) do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO II

Da Realização da Receita

Art. 28 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado ~~sem~~ que a lei o esta-
beleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orça-
mentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de
guerra.

Art. 29 - São classificados como receita orgamentária, sob rubricas
próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de opera-
ções de crédito, ainda que não previstas no orçamento, ressalvada a hipóte-
se do parágrafo único do art. 12 (Cap. II conteúdo da Lei de Orgamento).

Art. 30 - São classificados como receita extraordinária as demais que
não afetarem ao patrimônio do Estado, quantitativamente ou qualitativamente.

Art. 31 - A receita será objeto de lançamento, arrecadação e recolhimen-
to.

Parágrafo único - Os processos, métodos e rotinas indispensáveis à exe-

CAPÍTULO II

Da Realização da Receita

Art. 28 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado ~~sem~~ que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orça-mentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 29 - São classificados como receita orçamentária, sob rubricas ' próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de opera-ções de crédito, ainda que não previstas no orçamento, ressalvada a hipóte-se do parágrafo único do art. 12 (Cap. II conteúdo da Lei de Orçamento).

Art. 30 - São classificados como receita extraordinária as demais que não afetarem ao patrimônio do Estado, quantitativamente ou qualitativamente.

Art. 31 - A receita será objeto de lançamento, arrecadação e recolhimen-to.

Parágrafo único - Os processos, métodos e rotinas indispensáveis à exe

CAPÍTULO II

Da Realização da Receita

Art. 28 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado ~~sem~~ que a lei o esta-
beleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orça-
mentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de
guerra.

Art. 29 - São classificados como receita orçamentária, sob rubricas
próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de opera-
ções de crédito, ainda que não previstas no orçamento, ressalvada a hipóte-
se do parágrafo único do art. 12 (Cap. II conteúdo da Lei de Orçamento).

Art. 30 - São classificados como receita extraordinária as demais que
não afetarem ao patrimônio do Estado, quantitativamente ou qualitativamente.

Art. 31 - A receita será objeto de lançamento, arrecadação e recolhimen-
to.

Parágrafo único - Os processos, métodos e rotinas indispensáveis à exe-

cução do lançamento da arrecadação e do recolhimento da receita serão estabelecidos em regulamento, e em normas complementares da presente lei.

Art. 32 - São objetos de lançamento:

I - impostos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiais, regulamentos ou contratos, mediante relação nominal dos contribuintes;

II - alugueres, arrendamentos, foros e quaisquer prestações periódicas relativas aos bens patrimoniais do Estado;

III - receita dos serviços industriais do Estado, débito de outras administrações ou de terceiros, cuja importância não tenha sido imediatamente arrecadada após a prestação do respectivo serviço;

IV - todas as outras rendas ou proventos que decorram de direitos pré-existentes do Estado contra terceiros ou que se possam originar no decurso do ano financeiro.

Art. 33 - O órgão arrecador é responsável pela efetiva realização das rendas até o seu devido recolhimento.

Art. 34 - Quando a arrecadação se faz por cheque bancário, a obrigação somente se extingue com o desconto do mesmo.

Art. 35 - Fica vedada às repartições arrecadadoras a utilização das receitas arrecadadas para pagamento de despesas, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - Aos órgãos ou repartições que executem trabalhos ou serviços de ordem técnica, científica, artística ou cultivem ou fabriquem ou produzam quaisquer bens susceptíveis de venda, podem ser devolvidos os recursos arrecadados mediante depósito na conta especial observado o disposto no parágrafo único do art. 41.

Art. 37 - O recolhimento de todas as receitas faz-se em estreita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 38 - Não se admite a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditício contra a Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

Da Realização da Despesa

SEÇÃO I

Do Orçamento Analítico

Art. 39 - Até quinze dias após a publicação da Lei de Orçamento o Governador aprovará o orçamento analítico, destinado a possibilitar melhor controle dos administradores, o qual discriminará no mínimo por subelementos, as dotações orçamentárias do exercício.

§ 1º - O orçamento analítico poderá ser alterado nos meses de julho e outubro, por Decreto do Chefe do Executivo, observados os limites das dotações e dos elementos e o comportamento da execução orçamentária.

§ 2º - O elemento "Serviços em Regime de Programação Especial" será desdobrado, no orçamento analítico, em elementos, segundo o esquema geral de despesa, reservada ao Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinada ao Governador, sob cuja jurisdição estiver a repartição destinataria, a competência para distribuí-lo por sub-elementos.

Art. 40 - O orçamento analítico dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas serão aprovados por seus Presidentes.

SEÇÃO II

Da Programação da Despesa

Art. 41 - Com base nos limites fixados na lei de orçamento e em seguida a aprovação do orçamento analítico, o Governador do Estado aprovará, por decreto, o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre o mecanismo da utilização das cotas mencionadas neste artigo e respectivos me

CAPÍTULO III

Da Realização da Despesa

SEÇÃO I

Do Orçamento Analítico

Art. 39 - Até quinze dias após a publicação da Lei de Orçamento o Governador aprovará o orçamento analítico, destinado a possibilitar melhor controle dos administradores, o qual discriminará no mínimo por subelementos, as dotações orçamentárias do exercício.

§ 1º - O orçamento analítico poderá ser alterado nos meses de julho e outubro, por Decreto do Chefe do Executivo, observados os limites das dotações e dos elementos e o comportamento da execução orçamentária.

§ 2º - O elemento "Serviços em Regime de Programação Especial" será desdobrado, no orçamento analítico, em elementos, segundo o esquema geral de despesa, reservada ao Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinada ao Governador, sob cuja jurisdição estiver a repartição destinataria, a competência para distribuí-lo por sub-elementos.

Art. 40 - O orçamento analítico dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas serão aprovados por seus Presidentes.

SEÇÃO II

Da Programação da Despesa

Art. 41 - Com base nos limites fixados na lei de orçamento e em seguida a aprovação do orçamento analítico, o Governador do Estado aprovará, por decreto, o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre o mecanismo da utilização das cotas mencionadas neste artigo e respectivos me

todos e rotinas.

Art. 42 - A fixação das cotas e a autorização dos créditos a que se refere esta Seção atende aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma dos recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 43 - A fixação das cotas trimestrais relativas ao Tribunal de Contas será realizada em coordenação com o Poder Executivo.

Art. 44 - As cotas atribuídas aos Poderes Legislativo e Judiciário se rão fixadas à base de duodécimos das dotações constantes dos respectivos subanexos orçamentários e entregues aos órgãos mencionados no início de cada trimestre em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados por lei em favor dos órgãos aludidos neste artigo terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO III

Administração dos Créditos

Art. 45 - Os órgãos e repartições a que forem consignadas dotações se rão os competentes para administrá-las, salvo no caso de dotações administradas pelo órgão central de administração geral.

Art. 46 - A competência para administrar uma dotação inclui as de:

I - empenhar e autorizar a despesa;

II - promover sua liquidação;

III - requisitar adiantamentos;

IV - ordenar pagamentos;

V - praticar outros atos necessários à realização da despesa.

Art. 47 - As dotações de pessoal e de material podem ser administradas pelo correspondente órgão central de administração geral.

Parágrafo único - O Governador, ouvido o órgão central de orçamento, pode determinar outras dotações que devem ter sua administração centralizada, bem como os órgãos afetados e as repartições centralizadoras.

Art. 48 - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e se realizar com obediência à legislação específica.

todos e rotinas.

Art. 42 - A fixação das cotas e a autorização dos créditos a que se ~~refere~~ esta Seção atende aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma dos recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 43 - A fixação das cotas trimestrais relativas ao Tribunal de Contas será realizada em coordenação com o Poder Executivo.

Art. 44 - As cotas atribuídas aos Poderes Legislativo e Judiciário serão fixadas à base de duodécimos das dotações constantes dos respectivos subanexos orçamentários e entregues aos órgãos mencionados no início de cada trimestre em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados por lei em favor dos órgãos aludidos neste artigo terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO III

Administração dos Créditos

Art. 45 - Os órgãos e repartições a que forem consignadas dotações serão os competentes para administrá-las, salvo no caso de dotações administradas pelo órgão central de administração geral.

Art. 46 - A competência para administrar uma dotação inclui as de:

- I - empenhar e autorizar a despesa;
- II - promover sua liquidação;
- III - requisitar adiantamentos;
- IV - ordenar pagamentos;
- V - praticar outros atos necessários à realização da despesa.

Art. 47 - As dotações de pessoal e de material podem ser administradas pelo correspondente órgão central de administração geral.

Parágrafo único - O Governador, ouvido o órgão central de orçamento, pode determinar outras dotações que devem ter sua administração centralizada, bem como os órgãos afetados e as repartições centralizadoras.

Art. 48 - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e se realizar com obediência à legislação específica.

todos e rotinas.

Art. 42 - A fixação das cotas e a autorização dos créditos a que se refere esta Seção atende aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma dos recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 43 - A fixação das cotas trimestrais relativas ao Tribunal de Contas será realizada em coordenação com o Poder Executivo.

Art. 44 - As cotas atribuídas aos Poderes Legislativo e Judiciário serão fixadas à base de duodécimos das dotações constantes dos respectivos subanexos orçamentários e entregues aos órgãos mencionados no início de cada trimestre em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados por lei em favor dos órgãos aludidos neste artigo terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO III

Administração dos Créditos

Art. 45 - Os órgãos e repartições a que forem consignadas dotações serão os competentes para administrá-las, salvo no caso de dotações administradas pelo órgão central de administração geral.

Art. 46 - A competência para administrar uma dotação inclui as de:

- I - empenhar e autorizar a despesa;
- II - promover sua liquidação;
- III - requisitar adiantamentos;
- IV - ordenar pagamentos;
- V - praticar outros atos necessários à realização da despesa.

Art. 47 - As dotações de pessoal e de material podem ser administradas pelo correspondente órgão central de administração geral.

Parágrafo único - O Governador, ouvido o órgão central de orçamento, pode determinar outras dotações que devem ter sua administração centralizada, bem como os órgãos afetados e as repartições centralizadoras.

Art. 48 - É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e se realizar com obediência à legislação específica.

SEÇÃO IV

Empenho

Art. 49 - Empenho é o ato emanado de autoridade competente que confirmado pelo implemento das condições necessárias, cria para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 50 - É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

§ 1º - O empenho não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 2º - Em casos especiais, previstos na legislação específica, poderá ser dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 3º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante se possa determinar.

§ 4º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

§ 5º - Os empenhos relativos a despesas com o fornecimento de bens ou serviços serão precedidos de tomada de preços ou concorrência pública, em termos do disposto nesta lei.

Art. 51 - Autorizam a anulação do empenho:

I - pelo órgão competente para a liquidação da despesa, a verificação da insuficiência do saldo ou da cota trimestral, ou a imputação da

SEÇÃO IV

Empenho

Art. 49 - Empenho é o ato emanado de autoridade competente que confirmado pelo implemento das condições necessárias, cria para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 50 - É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

§ 1º - O empenho não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 2º - Em casos especiais, previstos na legislação específica, poderá ser dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 3º - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante se possa determinar.

§ 4º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

§ 5º - Os empenhos relativos a despesas com o fornecimento de bens ou serviços serão precedidos de tomada de preços ou concorrência pública, em 'têrmos do disposto nesta lei.

Art. 51 - Autorizam a anulação do empenho:

I - pelo órgão competente para a liquidação da despesa, a verificação da insuficiência do saldo ou da cota trimestral, ou a imputação da

despesa a crédito impróprio.

II - pela autoridade emitente, quando não tenha sido prestado o serviço ou realizado o fornecimento do material.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II d'êste artigo, reverte à dotação a importância da despesa anulada, se promovida a anulação no curso do exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á a importância da despesa empenhada como receita do exercício em que se efetivar o cancelamento.

SEÇÃO V

Liquidação e Pagamento

Art. 52 - A liquidação da despesa empenhada consiste na verificação de sua legitimidade e conformidade com os preceitos reguladores de seu processamento.

§ 1º - A verificação mencionada neste artigo tem por fim a apurar:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exarada a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados tem por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, mediante declaração expressa do servidor competente na conta.

Art. 53 - A autorização do pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

§ 1º - A autorização de pagamento de despesas só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

§ 2º - É lícito aos administradores de dotações orçamentárias sustar o pagamento de qualquer despesa, motivadamente, até que seja comprovada sua regularidade.

Art. 54 - A Contadoria Geral do Estado levará a débito dos responsáveis as despesas cuja realização contraria as exigências legais e regulamentares, devendo o lançamento respectivo indicar expressamente os seus nomes.

Art. 55 - Para pagamento de transferências correntes e de capital a entidades públicas ou privadas exige-se a prova da regular aplicação dos recursos provenientes de transferências anteriormente feitas.

Art. 56 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, atendendo o disposto na Constituição do Brasil.

SEÇÃO VI

Adiantamento

Art. 57 - Adiantamento é a entrega de numerário ao servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se, para sua realização, ao processo comum.

Art. 58 - O adiantamento será permitido para atender a despesas:

I - miúdas, e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis dos serviços, inclusive aquisição de material, ainda que exista dotação específica, até o limite que fôr fixado em decreto do Poder Executivo;

II - com aquisição de livros, revistas, publicações e obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;

III - decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer repartição pagadora ou no exterior;

IV - com alimentação e forragens, quando as circunstâncias não permitam o regime comum de fornecimento;

V - com pessoal, salários de presos, internados e educandos, cujo pagamento seja conveniente realizar-se no local da atividade, ainda quando

SEÇÃO VI

Adiantamento

Art. 57 - Adiantamento é a entrega de numerário ao servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se, para sua realização, ao processo comum.

Art. 58 - O adiantamento será permitido para atender a despesas:

I - miúdas, e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis dos serviços, inclusive aquisição de material, ainda que exista dotação específica, até o limite que fôr fixado em decreto do Poder Executivo;

II - com aquisição de livros, revistas, publicações e obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;

III - decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer repartição pagadora ou no exterior;

IV - com alimentação e forragens, quando as circunstâncias não permitam o regime comum de fornecimento;

V - com pessoal, salários de presos, internados e educandos, cujo pagamento seja conveniente realizar-se no local da atividade, ainda quando

SEÇÃO VI

Adiantamento

Art. 57 - Adiantamento é a entrega de numerário ao servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se, para sua realização, ao processo comum.

Art. 58 - O adiantamento será permitido para atender a despesas:

I - miúdas, e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis dos serviços, inclusive aquisição de material, ainda que exista dotação específica, até o limite que fôr fixado em decreto do Poder Executivo;

II - com aquisição de livros, revistas, publicações e obras, peças e objetos históricos, artísticos, técnicos e científicos;

III - decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer repartição pagadora ou no exterior;

IV - com alimentação e forragens, quando as circunstâncias não permitam o regime comum de fornecimento;

V - com pessoal, salários de presos, internados e educandos, cujo pagamento seja conveniente realizar-se no local da atividade, ainda quando

próximo de repartição pagadora;

VI - com reparos, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, até o limite fixado em decreto do Poder Executivo;

VII - com aquisição de animais.

Art. 59 - O adiantamento será requisitado para pagamento de despesas a serem realizadas em período não superior a noventa dias contados de seu recebimento, respeitado o término do exercício financeiro e será concedido pelos chefes das repartições a que pertencem os respectivos créditos dependendo a concessão de prévia autorização de Secretário ou dirigente de órgão subordinado diretamente ao Governador.

Parágrafo único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 60 - O adiantamento só pode atender a pagamento de serviços ou fornecimentos realizados a partir da data de seu recebimento.

§ 1º - As despesas necessárias à aplicação do adiantamento que venham a ser realizadas pelo responsável correrão por conta do quantitativo recebido.

§ 2º - Os pagamentos serão feitos por meio de cheques nominiais, salvo os que devam ser feitos onde não exista agência bancária ou nos casos de impossibilidade ou inconveniência manifesta nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 61 - O adiantamento é escriturado a débito em conta corrente do responsável.

Art. 62 - A comprovação da aplicação de adiantamento é feita dentro de trinta dias contados da data do término do prazo de aplicação, sob pena de multa, nos termos desta lei.

SEÇÃO VII

Restos a Pagar

Art. 63 - Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o encerramento do exercício financeiro.

§ 1º - As despesas relativas a empenhos emitidos à conta de créditos com vigência plurianual que não tenham sido pagas no exercício só serão computados como restos a pagar no último ano da vigência do crédito.

§ 2º - Os restos a pagar poderão ser atendidos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

§ 3º - A despesa empenhada mas não paga dentro do exercício financeiro será considerada, para efeito escritural, como efetivamente realizada à conta do crédito respectivo e relacionada como resto a pagar em conta nominativa do credor.

Art. 64 - As dívidas do Estado caracterizadas como restos a pagar prescrevem nos termos do disposto na legislação federal.

Parágrafo único - As dívidas de restos a pagar consideradas prescritas constituem insubsistência do passivo, influenciando na apuração do resultado patrimonial sem afetar o resultado financeiro.

SEÇÃO VIII

Créditos Adicionais .

Art. 65 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 66 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforços de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 - Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 68 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedi

SEÇÃO VIII

Créditos Adicionais .

Art. 65 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 66 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforços de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 - Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 68 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedi

SEÇÃO VIII

Créditos Adicionais .

Art. 65 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 66 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforços de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 - Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 68 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedi

da da exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a êles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, bem como o valor das operações de créditos autorizados e o das realizadas e não computadas no orçamento, e ainda o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

§ 5º - Os créditos suplementares não podem ultrapassar o limite da dotação orçamentária suplementada.

Art. 6º - A lei que autorizar a abertura de crédito adicional classificará a despesa por elemento e função.

§ 1º - A regra prevista neste artigo não se aplica às autorizações constantes da Lei de Orçamento.

§ 2º - Tratando-se de crédito suplementar ou especial, a lei mencionará a modalidade de obtenção dos recursos, indicando os elementos sobre os quais deve incidir a anulação da dotação, quando fôr o caso.

Art. 7º - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 71 - Os créditos adicionais têm vigência adstrita no exercício em que foram abertos.

Parágrafo único - Os créditos especiais e extraordinários, quando o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses de exercício financeiro, poderão vigor até o término do exercício subsequente.

da da exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a êles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, bem como o valor das operações de créditos autorizados e o das realizadas e não computadas no orçamento, e ainda o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

§ 5º - Os créditos suplementares não podem ultrapassar o limite da dotação orçamentária suplementada.

Art. 69 - A lei que autorizar a abertura de crédito adicional classificará a despesa por elemento e função.

§ 1º - A regra prevista neste artigo não se aplica às autorizações constantes da Lei de Orçamento.

§ 2º - Tratando-se de crédito suplementar ou especial, a lei mencionará a modalidade de obtenção dos recursos, indicando os elementos sobre os quais deve incidir a anulação da dotação, quando fôr o caso.

Art. 70 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 71 - Os créditos adicionais têm vigência adstrita no exercício em que foram abertos.

Parágrafo único - Os créditos especiais e extraordinários, quando o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses de exercício financeiro, poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

da da exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a êles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, bem como o valor das operações de créditos autorizados e o das realizadas e não computadas no orçamento, e ainda o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

§ 5º - Os créditos suplementares não podem ultrapassar o limite da dotação orçamentária suplementada.

Art. 69 - A lei que autorizar a abertura de crédito adicional classificará a despesa por elemento e função.

§ 1º - A regra prevista neste artigo não se aplica às autorizações constantes da Lei de Orçamento.

§ 2º - Tratando-se de crédito suplementar ou especial, a lei mencionará a modalidade de obtenção dos recursos, indicando os elementos sobre os quais deve incidir a anulação da dotação, quando fôr o caso.

Art. 70 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 71 - Os créditos adicionais têm vigência adstrita no exercício em que foram abertos.

Parágrafo único - Os créditos especiais e extraordinários, quando o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses de exercício financeiro, poderão vigor até o término do exercício subsequente.

da da exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a êles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, bem como o valor das operações de créditos autorizados e o das realizadas e não computadas no orçamento, e ainda o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

§ 5º - Os créditos suplementares não podem ultrapassar o limite da dotação orçamentária suplementada.

Art. 69 - A lei que autorizar a abertura de crédito adicional classificará a despesa por elemento e função.

§ 1º - A regra prevista neste artigo não se aplica às autorizações constantes da Lei de Orçamento.

§ 2º - Tratando-se de crédito suplementar ou especial, a lei mencionará a modalidade de obtenção dos recursos, indicando os elementos sobre os quais deve incidir a anulação da dotação, quando fôr o caso.

Art. 70 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 71 - Os créditos adicionais têm vigência adstrita no exercício em que foram abertos.

Parágrafo único - Os créditos especiais e extraordinários, quando o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses de exercício financeiro, poderão vigor até o término do exercício subsequente.

SEÇÃO IX
Subvenção

Art. 72 - A concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 1º - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente determinados.

§ 2º - O Poder Executivo fixará anualmente, por decreto, o valor das unidades de serviço mencionados neste artigo.

§ 3º - O registro da entidade nos órgãos próprios do Estado será condição indispensável para os fins do presente artigo.

Art. 73 - O registro será concedido a instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscali

SEÇÃO IX
Subvenção

Art. 72 - A concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 1º - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente determinados.

§ 2º - O Poder Executivo fixará anualmente, por decreto, o valor das unidades de serviço mencionados neste artigo.

§ 3º - O registro da entidade nos órgãos próprios do Estado será condição indispensável para os fins do presente artigo.

Art. 73 - O registro será concedido a instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscali

SEÇÃO IX
Subvenção

Art. 72 - A concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 1º - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente determinados.

§ 2º - O Poder Executivo fixará anualmente, por decreto, o valor das unidades de serviço mencionados neste artigo.

§ 3º - O registro da entidade nos órgãos próprios do Estado será condição indispensável para os fins do presente artigo.

Art. 73 - O registro será concedido a instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscali

zação e cujos objetivos se incluam nos do plano educacional e assistencial do governo.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá sobre o processamento do registro mencionado neste artigo.

Art. 74 - Será cancelado o registro das entidades:

- I - cujas condições de funcionamento foram julgadas insatisfatórias quando da fiscalização periódica;
- II - que não possuam diretoria com mandato regular;
- III - cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;
- IV - que não tenham prestado contas até ao término do exercício seguinte ao do recebimento da subvenção;
- V - que tenham tido suas contas desaprovadas;

Parágrafo único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo novo registro só será concedido após sanada a irregularidade.

Art. 75 - A cobertura dos deficit de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Estado.

§ 1º - Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

§ 2º - As subvenções são calculadas em unidades de custo.

Art. 76 - O pagamento de subvenções econômicas não se efetivará sem a prestação de contas dos responsáveis quanto a subvenções anteriormente concedidas.

TÍTULO V
Contrôle da Execução Orçamentária
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 77 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou realização de despesa, do nascimento ou a extinção do direito e obrigação;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

Parágrafo único - O controle da administração financeira, especialmente a execução orçamentária, far-se-á sobre todas as unidades administrativas, bem como entidades do direito público ou privado que receberem recursos do Estado ou por seu intermédio.

Art. 78 - A administração financeira, especialmente a execução orçamentária, fica sujeita:

I - quanto à legalidade dos atos, à Assembléia Legislativa, diretamente e com auxílio do Tribunal de Contas, e a Contadoria Geral;

II - quanto à fidelidade funcional, ao Tribunal de Contas e à Auditoria Contábil;

III - quanto ao cumprimento da programação do trabalho, aos órgãos setoriais e central de orçamento.

§ 1º - Incumbe à Contadoria Geral do Estado verificar a exata observância dos limites dos créditos e das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

§ 2º - Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre ao controle destes.

Art. 79 - O controle a cargo da Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, far-se-á por auditoria, sem a existência de órgão, delegação, representação ou junta na estrutura dos órgãos fiscalizados.

§ 1º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre todas as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, remeterão ao Tribunal de Contas demonstrações contábeis, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º - A fiscalização financeira e orçamentária limitar-se-á à regularidade e legalidade da despesa e receita pública, sendo vedada a apreciação do mérito de qualquer ato.

Art. 80 - Os órgãos da administração estadual atenderão às solicitações

TÍTULO V
Contrôle da Execução Orçamentária
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 77 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou realização de despesa, do nascimento ou a extinção do direito e obrigação;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

Parágrafo único - O controle da administração financeira, especialmente a execução orçamentária, far-se-á sobre todas as unidades administrativas, bem como entidades do direito público ou privado que receberem recursos do Estado ou por seu intermédio.

Art. 78 - A administração financeira, especialmente a execução orçamentária, fica sujeita:

I - quanto à legalidade dos atos, à Assembléia Legislativa, diretamente e com auxílio do Tribunal de Contas, e a Contadoria Geral;

II - quanto à fidelidade funcional, ao Tribunal de Contas e à Auditoria Contábil;

III - quanto ao cumprimento da programação do trabalho, aos órgãos setoriais e central de orçamento.

§ 1º - Incumbe à Contadoria Geral do Estado verificar a exata observância dos limites dos créditos e das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

§ 2º - Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre ao controle destes.

Art. 79 - O controle a cargo da Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, far-se-á por auditoria, sem a existência de órgão, delegação, representação ou junta na estrutura dos órgãos fiscalizados.

§ 1º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre todas as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, remeterão ao Tribunal de Contas demonstrações contábeis, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º - A fiscalização financeira e orçamentária limitar-se-á à regularidade e legalidade da despesa e receita pública, sendo vedada a apreciação do mérito de qualquer ato.

Art. 80 - Os órgãos da administração estadual atenderão às solicitações

TÍTULO V
Contrôle da Execução Orçamentária
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 77 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou realização de despesa, do nascimento ou a extinção do direito e obrigação;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

Parágrafo único - O controle da administração financeira, especialmente a execução orçamentária, far-se-á sobre todas as unidades administrativas, bem como entidades do direito público ou privado que receberem recursos do Estado ou por seu intermédio.

Art. 78 - A administração financeira, especialmente a execução orçamentária, fica sujeita:

I - quanto à legalidade dos atos, à Assembléia Legislativa, diretamente e com auxílio do Tribunal de Contas, e à Contadoria Geral;

II - quanto à fidelidade funcional, ao Tribunal de Contas e à Auditoria Contábil;

III - quanto ao cumprimento da programação do trabalho, aos órgãos setoriais e central de orçamento.

§ 1º - Incumbe à Contadoria Geral do Estado verificar a exata observância dos limites dos créditos e das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.

§ 2º - Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre ao controle destes.

Art. 79 - O controle a cargo da Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, far-se-á por audição, sem a existência de órgão, delegação, representação ou junta na estrutura dos órgãos fiscalizados.

§ 1º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre todas as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, remeterão ao Tribunal de Contas demonstrações contábeis, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º - A fiscalização financeira e orçamentária limitar-se-á à regularidade e legalidade da despesa e receita pública, sendo vedada a apreciação do mérito de qualquer ato.

Art. 80 - Os órgãos da administração estadual atenderão às solicitações

que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas, prestando informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle por aquêle órgão e pela Auditoria Contábil.

CAPÍTULO II

Contas dos Responsáveis

Art. 81 - Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - O julgamento da regularidade das contas das pessoas mencionadas neste artigo se baseará em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas.

Art. 82 - Devem contas, nos termos desta lei:

I - os dirigentes de órgãos da administração direta, os funcionários ou servidores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que arrecadem, administrem, dispendam ou tenham sob sua guarda dinheiros, valores materiais e outros bens do Estado ou bens de terceiros pelos quais seja ele responsável;

II - os responsáveis por adiantamentos;

III - as instituições ou entidades que recebam subvenções ou auxílios do Estado;

IV - os que se obrigarem por contrato de empreitada ou fornecimento e os que receberem dinheiro por antecipação;

V - os dirigentes das entidades da administração indireta e os administradores de fundos especiais;

VI - qualquer pessoa ou entidade, estípendiada ou não pelos cofres estaduais, que der causa a perda, extravios ou danos a bens do Estado ou de terceiros pelos quais deva ele ser responsável.

Art. 83 - As contas dos responsáveis mencionados no artigo anterior serão objeto de comprovação, prestação ou tomada de contas.

Art. 84 - Na forma e nos prazos estabelecidos em lei, ou regulamento, perante o Tribunal de Contas, ficam sujeitos:

I - a comprovação de contas, os atos dos responsáveis mencionados nos incisos I a IV do artigo 78;

II - a prestação de contas, os atos dos responsáveis mencionados nos incisos V e VI do mesmo artigo.

Art. 85 - Para os fins previstos neste capítulo o Tribunal de Contas manterá um cadastro dos responsáveis para com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único - O superior hierárquico do responsável ou o que o substitua providenciará imediata e direta comunicação ao Tribunal de Contas de qualquer modificação que seja significativa para o cadastro referido neste artigo.

V Art. 86 - Os órgãos da administração competente para a fiscalização e controle dos responsáveis pela arrecadação e aplicação, guarda e administração de dinheiros, bens ou valores de qualquer natureza do Estado providenciarão de modo a levar a efeito a coleta e reunião sistemática dos documentos e elementos que informarão o processo final de comprovação ou prestação de contas a ser encaminhado ao Tribunal.

Parágrafo único - As prestações de contas serão encaminhadas por intermédio da Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se vinculem os órgãos, agentes ou entidades mencionadas neste capítulo, com parecer do órgão de auditoria, no prazo de 90 dias, contados do encerramento do exercício ou de 60 dias de finda a gestão.

Art. 87 - A tomada de contas ocorrerá:

- I - quando não tenha havido a comprovação ou prestação de contas devidas;
- II - quando as contas houverem sido consideradas insuficientes, obscuras ou contraditórias;
- III - nos casos de morte ou prisão do responsável, ou quando ele abandone o cargo ou função que exercia;

V Art. 86 - Os órgãos da administração competente para a fiscalização e controle dos responsáveis pela arrecadação e aplicação, guarda e administração de dinheiros, bens ou valores de qualquer natureza do Estado providenciarão de modo a levar a efeito a coleta e reunião sistemática dos documentos e elementos que informarão o processo final de comprovação ou prestação de contas a ser encaminhado ao Tribunal.

Parágrafo único - As prestações de contas serão encaminhadas por intermédio da Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se vinculem os órgãos, agentes ou entidades mencionadas neste capítulo, com parecer do órgão de auditoria, no prazo de 90 dias, contados do encerramento do exercício ou de 60 dias de finda a gestão.

Art. 87 - A tomada de contas ocorrerá:

I - quando não tenha havido a comprovação ou prestação de contas devidas;

II - quando as contas houverem sido consideradas insuficientes, obscuras ou contraditórias;

III - nos casos de morte ou prisão do responsável, ou quando ele abandone o cargo ou função que exercia;

Art. 86 - Os órgãos da administração competente para a fiscalização e controle dos responsáveis pela arrecadação e aplicação, guarda e administração de dinheiros, bens ou valores de qualquer natureza do Estado providenciarão de modo a levar a efeito a coleta e reunião sistemática dos documentos e elementos que informarão o processo final de comprovação ou prestação de contas a ser encaminhado ao Tribunal.

Parágrafo único - As prestações de contas serão encaminhadas por intermédio da Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se vinculem os órgãos, agentes ou entidades mencionadas neste capítulo, com parecer do órgão de auditoria, no prazo de 90 dias, contados do encerramento do exercício ou de 60 dias de finda a gestão.

Art. 87 - A tomada de contas ocorrerá:

I - quando não tenha havido a comprovação ou prestação de contas devidas;

II - quando as contas houverem sido consideradas insuficientes, obscuras ou contraditórias;

III - nos casos de morte ou prisão do responsável, ou quando ele abandone o cargo ou função que exercia;

IV - em outra qualquer circunstância, a juízo das autoridades competentes.

§ 1º - São competentes para determinar a tomada de contas o Tribunal de Contas, ou Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 2º - Quando a tomada de contas não seja da iniciativa do Tribunal de Contas exigir-se-á a participação de órgão de auditoria.

§ 3º - Consideram-se de alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesa;

V - os adiantamentos aplicados de modo diverso do fim para que foram requisitados ou que não tenham sido devidamente comprovados;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou de efeitos de qualquer espécie confiados à guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor da Fazenda Pública nas operações de débito e crédito dos fundos especiais.

Art. 88 - Os responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas ficam impedidos de continuar no exercício de suas funções vedada a entrega de qualquer recurso ao órgão ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance a autoridade que autorizar o pagamento.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 89 - Os contratos celebrados pelo Estado e relativos a fornecimentos, parcelado ou a termo, de materiais de obras públicas, de prestação ou locação de serviços, locação de coisas, os que importem aquisição ou alienação de bens ou por qualquer forma determinarem renda ou constituírem ônus para os cofres públicos, obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Parágrafo único - Todos os contratos de que resultem receita ou despesa para o Estado devem ser precedidos de licitação.

IV - em outra qualquer circunstância, a juízo das autoridades competentes.

§ 1º - São competentes para determinar a tomada de contas o Tribunal de Contas, ou Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 2º - Quando a tomada de contas não seja da iniciativa do Tribunal de Contas exigir-se-á a participação de órgão de auditoria.

§ 3º - Consideram-se de alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesa;

V - os adiantamentos aplicados de modo diverso do fim para que foram requisitados ou que não tenham sido devidamente comprovados;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou de efeitos de qualquer espécie confiados à guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor da Fazenda Pública nas operações de débito e crédito dos fundos especiais.

Art. 88 - Os responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas ficam impedidos de continuar no exercício de suas funções vedada a entrega de qualquer recurso ao órgão ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance a autoridade que autorizar o pagamento.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 89 - Os contratos celebrados pelo Estado e relativos a fornecimentos, parcelado ou a termo, de materiais de obras públicas, de prestação ou locação de serviços, locação de coisas, os que importem aquisição ou alienação de bens ou por qualquer forma determinarem renda ou constituírem ônus para os cofres públicos, obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Parágrafo único - Todos os contratos de que resultem receita ou despesa para o Estado devem ser precedidos de licitação.

IV - em outra qualquer circunstância, a juízo das autoridades competentes.

§ 1º - São competentes para determinar a tomada de contas o Tribunal de Contas, ou Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 2º - Quando a tomada de contas não seja da iniciativa do Tribunal de Contas exigir-se-á a participação de órgão de auditoria.

§ 3º - Consideram-se de alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesa;

V - os adiantamentos aplicados de modo diverso do fim para que foram requisitados ou que não tenham sido devidamente comprovados;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou de efeitos de qualquer espécie confiados à guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor da Fazenda Pública nas operações de débito e crédito dos fundos especiais.

Art. 88 - Os responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas ficam impedidos de continuar no exercício de suas funções, vedada a entrega de qualquer recurso ao órgão ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance a autoridade que autorizar o pagamento.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 89 - Os contratos celebrados pelo Estado e relativos a fornecimentos, parcelado ou a termo, de materiais de obras públicas, de prestação ou locação de serviços, locação de coisas, os que importem aquisição ou alienação de bens ou por qualquer forma determinarem renda ou constituírem ônus para os cofres públicos, obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Parágrafo único - Todos os contratos de que resultem receita ou despesa para o Estado devem ser precedidos de licitação.

IV - em outra qualquer circunstância, a juízo das autoridades competentes.

§ 1º - São competentes para determinar a tomada de contas o Tribunal de Contas, ou Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 2º - Quando a tomada de contas não seja da iniciativa do Tribunal de Contas exigir-se-á a participação de órgão de auditoria.

§ 3º - Consideram-se de alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesa;

V - os adiantamentos aplicados de modo diverso do fim para que foram requisitados ou que não tenham sido devidamente comprovados;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou de efeitos de qualquer espécie confiados à guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor da Fazenda Pública nas operações de débito e crédito dos fundos especiais.

Art. 88 - Os responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas ficam impedidos de continuar no exercício de suas funções, vedada a entrega de qualquer recurso ao órgão ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance a autoridade que autorizar o pagamento.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 89 - Os contratos celebrados pelo Estado e relativos a fornecimentos, parcelado ou a termo, de materiais de obras públicas, de prestação ou locação de serviços, locação de coisas, os que importem aquisição ou alienação de bens ou por qualquer forma determinarem renda ou constituírem ônus para os cofres públicos, obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Parágrafo único - Todos os contratos de que resultem receita ou despesa para o Estado devem ser precedidos de licitação.

IV - em outra qualquer circunstância, a juízo das autoridades competentes.

§ 1º - São competentes para determinar a tomada de contas o Tribunal de Contas, ou Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

§ 2º - Quando a tomada de contas não seja da iniciativa do Tribunal de Contas exigir-se-á a participação de órgão de auditoria.

§ 3º - Consideram-se de alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesa;

V - os adiantamentos aplicados de modo diverso do fim para que foram requisitados ou que não tenham sido devidamente comprovados;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou de efeitos de qualquer espécie confiados à guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor da Fazenda Pública nas operações de débito e crédito dos fundos especiais.

Art. 88 - Os responsáveis cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas ficam impedidos de continuar no exercício de suas funções, vedada a entrega de qualquer recurso ao órgão ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance a autoridade que autorizar o pagamento.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 89 - Os contratos celebrados pelo Estado e relativos a fornecimentos, parcelado ou a termo, de materiais de obras públicas, de prestação ou locação de serviços, locação de coisas, os que importem aquisição ou alienação de bens ou por qualquer forma determinarem renda ou constituírem ônus para os cofres públicos, obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Parágrafo único - Todos os contratos de que resultem receita ou despesa para o Estado devem ser precedidos de licitação.

Art. 90 - São condições de validade dos contratos celebrados pelo Estado:

- I - serem celebrados por autoridade competente;
- II - indicação precisa de seu objeto;
- III - serem celebrados por tempo determinado;
- IV - citação expressa, em suas cláusulas, de lei que o autoriza a indicação exata do crédito que custará a despesa;
- V - guardarem conformidade, com as propostas preferidas nas concorrências ou tomadas de preços;
- VI - declararem, quando estipulem preços em moeda estrangeira, a taxa de câmbio ou a data para conversão;
- VII - disporem sobre a possibilidade ou não de revisão dos preços nele estabelecidos para efeito de reajustamentos, fixando, quando a admitirem, os critérios a serem adotados, se não existirem normas administrativas gerais a respeito;
- VIII - serem lançados na língua vernácula, ou para esta traduzidos por tradutor juramentado, se celebrados em língua estrangeira;
- IX - serem lançados ou transcritos em livros próprios da repartição competente a qual interessa ou se vincula sua execução, salvo no caso em que a lei imponha a escritura pública;
- X - serem publicados no órgão Oficial.

Parágrafo único - É competente para celebrar contratos em nome do Estado o Governador ou quem por ele autorizado.

Art. 91 - Ao servidor público de qualquer categoria, natureza ou condi

Art. 90 - São condições de validade dos contratos celebrados pelo Estado:

- I - serem celebrados por autoridade competente;
- II - indicação precisa de seu objeto;
- III - serem celebrados por tempo determinado;
- IV - citação expressa, em suas cláusulas, de lei que o autoriza a indicação exata do crédito que custará a despesa;
- V - guardarem conformidade, com as propostas preferidas nas concorrências ou tomadas de preços;
- VI - declararem, quando estipulem preços em moeda estrangeira, a taxa de câmbio ou a data para conversão;
- VII - disporem sobre a possibilidade ou não de revisão dos preços nele estabelecidos para efeito de reajustamentos, fixando, quando a admitirem, os critérios a serem adotados, se não existirem normas administrativas gerais a respeito;
- VIII - serem lançados na língua vernácula, ou para esta traduzidos por tradutor juramentado, se celebrados em língua estrangeira;
- IX - serem lançados ou transcritos em livros próprios da repartição competente a qual interessa ou se vincula sua execução, salvo no caso em que a lei imponha a escritura pública;
- X - serem publicados no órgão Oficial.

Parágrafo único - É competente para celebrar contratos em nome do Estado o Governador ou quem por ele autorizado.

Art. 91 - Ao servidor público de qualquer categoria, natureza ou condi

ção é vedado celebrar contratos com o Estado, direta ou indiretamente, por si ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções legais.

Art. 92 - As despesas relativas à celebração dos contratos ficam a cargo de todos que contratarem com o Estado, salvo casos especiais em que, por interesse público e mediante cláusula contratual, devem ficar a cargo do Estado.

Art. 93 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos estarão sujeitos às mesmas formalidades e sob as mesmas cominações previstas para a sua celebração.

Art. 94 - Se o Tribunal de Contas verificar a ilegalidade da despesa decorrente do contrato firmado com o Estado, solicitará à Assembléia Legislativa a suspensão de sua execução ou outra qualquer providência necessária ao resguardo dos objetivos legais.

Art. 95 - Decorridos os trinta dias da solicitação mencionada no artigo anterior sem pronunciamento do Poder Legislativo, a impugnação será considerada insubsistente, devendo-se prosseguir na execução do contrato.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades de Terceiros

Art. 96 - As empresas ou pessoas físicas que assumam compromissos, a qual título, com o Estado, principalmente, através de contratos administrativos ou de concorrências, são responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 97 - O não cumprimento de compromissos assumidos, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, importa nas seguintes sanções, além de outras previstas nesta lei:

- I - multa;
- II - suspensão por tempo determinado;
- III - declaração de inidoneidade.

Art. 98 - A aplicação das sanções previstas no artigo anterior compete aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, observado o disposto no regulamento desta lei.

ção é vedado celebrar contratos com o Estado, direta ou indiretamente, por si ou como representante de terceiros, ressalvadas as exceções legais.

Art. 92 - As despesas relativas à celebração dos contratos ficam a cargo de todos que contratarem com o Estado, salvo casos especiais em que, por interesse público e mediante cláusula contratual, devem ficar a cargo do Estado.

Art. 93 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos estarão sujeitos às mesmas formalidades e sob as mesmas cominações previstas para a sua celebração.

Art. 94 - Se o Tribunal de Contas verificar a ilegalidade da despesa decorrente do contrato firmado com o Estado, solicitará à Assembléia Legislativa a suspensão de sua execução ou outra qualquer providência necessária ao resguardo dos objetivos legais.

Art. 95 - Decorridos os trinta dias da solicitação mencionada no artigo anterior sem pronunciamento do Poder Legislativo, a impugnação será considerada insubsistente, devendo-se prosseguir na execução do contrato.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades de Terceiros

Art. 96 - As empresas ou pessoas físicas que assumam compromissos, a qual título, com o Estado, principalmente, através de contratos administrativos ou de concorrências, são responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 97 - O não cumprimento de compromissos assumidos, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, importa nas seguintes sanções, além de outras previstas nesta lei:

I - multa;

II - suspensão por tempo determinado;

III - declaração de inidoneidade.

Art. 98 - A aplicação das sanções previstas no artigo anterior compete aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, observado o disposto no regulamento desta lei.

ção é vedado celebrar contratos com o Estado, direta ou indiretamente, por si ou como representante de terceiros, ressalvadas as excessões legais.

Art. 92 - As despesas relativas à celebração dos contratos ficam a cargo de todos que contratarem com o Estado, salvo casos especiais em que, por interesse público e mediante cláusula contratual, devem ficar a cargo do Estado.

Art. 93 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos estarão sujeitos às mesmas formalidades e sob as mesmas cominações previstas para a sua celebração.

Art. 94 - Se o Tribunal de Contas verificar a ilegalidade da despesa decorrente do contrato firmado com o Estado, solicitará à Assembléia Legislativa a suspensão de sua execução ou outra qualquer providência necessária ao resguardo dos objetivos legais.

Art. 95 - Decorridos os trinta dias da solicitação mencionada no artigo anterior sem pronunciamento do Poder Legislativo, a impugnação será considerada insubsistente, devendo-se prosseguir na execução do contrato.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades de Terceiros

Art. 96 - As empresas ou pessoas físicas que assumam compromissos, a qual título, com o Estado, principalmente, através de contratos administrativos ou de concorrências, são responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 97 - O não cumprimento de compromissos assumidos, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, importa nas seguintes sanções, além de outras previstas nesta lei:

I - multa;

II - suspensão por tempo determinado;

III - declaração de inidoneidade.

Art. 98 - A aplicação das sanções previstas no artigo anterior compete aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, observado o disposto no regulamento desta lei.

CAPÍTULO V

Contabilidade

Art. 99 - A contabilidade será organizada de forma a permitir:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária;
- II - a apuração de custos dos serviços industriais;
- III - o controle contábil dos direitos e obrigações oriundas de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte;
- IV - o levantamento de balanços gerais;
- V - a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros
- VI - o controle patrimonial.

Art. 100- Atenderá a contabilidade aos seguintes preceitos:

- I - escrituração digráfica;
- II - regime de competência para despesa e de caixa para receita;
- III - apoio dos registros em documentação hábil;
- IV - escrituração de débitos e créditos com individuação de devedor e credor, a especificação da natureza, importância e data de vencimento, quando fixada.

Art. 101- A contabilidade orçamentária e financeira se processará:

- I - em relação à despesa com a apuração dos créditos orçamentários e adicionais de cada unidade orçamentária, elementos e sub-função de governo, evidenciando os registros contábeis, o montante dos créditos vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mencionados créditos e as dotações disponíveis.

Parágrafo único - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

Art. 102- A contabilidade patrimonial se processará mediante:

- I - o registro contábil das receitas patrimoniais, para fins orçamentários e determinação dos deveres, fiscalizando-se inclusive sua efetivação;

CAPÍTULO V

Contabilidade

Art. 99 - A contabilidade será organizada de forma a permitir:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária;
- II - a apuração de custos dos serviços industriais;
- III - o controle contábil dos direitos e obrigações oriundas de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte;
- IV - o levantamento de balanços gerais;
- V - a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros
- VI - o controle patrimonial.

Art. 100- Atenderá a contabilidade aos seguintes preceitos:

- I - escrituração digráfica;
- II - regime de competência para despesa e de caixa para receita;
- III - apoio dos registros em documentação hábil;
- IV - escrituração de débitos e créditos com individuação de devedor e credor, a especificação da natureza, importância e data de vencimento, quando fixada.

Art. 101- A contabilidade orçamentária e financeira se processará:

- I - em relação à despesa com a apuração dos créditos orçamentários e adicionais de cada unidade orçamentária, elementos e sub-função de governo, evidenciando os registros contábeis, o montante dos créditos vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mencionados créditos e as dotações disponíveis.

Parágrafo único - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

Art. 102- A contabilidade patrimonial se processará mediante:

- I - o registro contábil das receitas patrimoniais, para fins orçamentários e determinação dos deveres, fiscalizando-se inclusive sua efetivação;

CAPÍTULO V

Contabilidade

Art. 99 - A contabilidade será organizada de forma a permitir:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária;
- II - a apuração de custos dos serviços industriais;
- III - o controle contábil dos direitos e obrigações oriundas de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte;
- IV - o levantamento de balanços gerais;
- V - a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros
- VI - o controle patrimonial.

Art. 100- Atenderá a contabilidade aos seguintes preceitos:

- I - escrituração digráfica;
- II - regime de competência para despesa e de caixa para receita;
- III - apoio dos registros em documentação hábil;
- IV - escrituração de débitos e créditos com individuação de devedor e credor, a especificação da natureza, importância e data de vencimento, quando fixada.

Art. 101- A contabilidade orçamentária e financeira se processará:

- I - em relação à despesa com a apuração dos créditos orçamentários e adicionais de cada unidade orçamentária, elementos e sub-função de governo, evidenciando os registros contábeis, o montante dos créditos vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mencionados créditos e as dotações disponíveis.

Parágrafo único - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

Art. 102- A contabilidade patrimonial se processará mediante:

- I - o registro contábil das receitas patrimoniais, para fins orçamentários e determinação dos deveres, fiscalizando-se inclusive sua efetivação;

II - o registro sintético dos bens móveis e imóveis;

III - o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Parágrafo único - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 103 - Os serviços públicos industriais, ainda que não não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 104 - As alterações da situação líquida patrimonial, decorrentes dos resultados da execução orçamentária, das variações independentes desta execução e das superveniências e insubsistências do ativo e do passivo, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 105 - A dívida fundada será escriturada com a individuação e especificação que permitam verificar, a qualquer momento a posição dos empréstimos bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 106 - O Poder Executivo disporá sobre os processos, métodos e rotinas concernentes à atividade contábil do Estado.

II - o registro sintético dos bens móveis e imóveis;

III - o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Parágrafo único - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 103 - Os serviços públicos industriais, ainda que não não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 104 - As alterações da situação líquida patrimonial, decorrentes dos resultados da execução orçamentária, das variações independentes desta execução e das superveniências e insubsistências do ativo e do passivo, constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 105 - A dívida fundada será escriturada com a individuação e especificação que permitam verificar, a qualquer momento a posição dos empréstimos bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 106 - O Poder Executivo disporá sobre os processos, métodos e rotinas concernentes à atividade contábil do Estado.

Seção II

Balancos

Art. 107 - Os resultados gerais do exercício são demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Art. 108 - O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 109 - O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Os restos a pagar do exercício são computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 110 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício.

Art. 111 - O Balanço Patrimonial demonstra:

- I - o Ativo Financeiro;
- II - o Ativo Permanente;
- III - o Passivo Financeiro;
- IV - o Passivo Permanente;
- V - o Saldo Patrimonial;
- VI - as Contas de Compensação.

§ 1º - O Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º - O Ativo Permanente compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º - O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º - O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º - Nas Contas de Compensação são registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 112 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedece às normas seguintes:

- I - os débitos e créditos bem como os títulos de renda, pelo seu va

Seção II
Balancos

Art. 107 - Os resultados gerais do exercício são demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Art. 108 - O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 109 - O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Os restos a pagar do exercício são computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 110 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício.

Art. 111 - O Balanço Patrimonial demonstra:

- I - o Ativo Financeiro;
- II - o Ativo Permanente;
- III - o Passivo Financeiro;
- IV - o Passivo Permanente;
- V - o Saldo Patrimonial;
- VI - as Contas de Compensação.

§ 1º - O Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º - O Ativo Permanente compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º - O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º - O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º - Nas Contas de Compensação são registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 112 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedece às normas seguintes:

- I - os débitos e créditos bem como os títulos de renda, pelo seu va

Seção II

Balancos

Art. 107 - Os resultados gerais do exercício são demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Art. 108 - O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 109 - O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Os restos a pagar do exercício são computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 110 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício.

Art. 111 - O Balanço Patrimonial demonstra:

- I - o Ativo Financeiro;
- II - o Ativo Permanente;
- III - o Passivo Financeiro;
- IV - o Passivo Permanente;
- V - o Saldo Patrimonial;
- VI - as Contas de Compensação.

§ 1º - O Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º - O Ativo Permanente compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º - O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º - O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º - Nas Contas de Compensação são registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 112 - A avaliação dos elementos patrimoniais obedece às normas seguintes:

- I - os débitos e créditos bem como os títulos de renda, pelo seu va

lor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor da aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º - Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, devem figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º - As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie são levadas à conta patrimonial.

§ 3º - Podem ser feitas reavaliação dos bens móveis e imóveis segundo os critérios fixados pelo Poder Executivo.

Art. 113 - A Contadoria Geral organiza e publica o balanço consolidado das contas do Estado, suas autarquias e outras entidades mencionadas no artigo 114.

Parágrafo único - O balanço consolidado é publicado até o dia 15 de junho de cada exercício.

Quina
Junho
1964

lor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor da aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º - Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, devem figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º - As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie são levadas à conta patrimonial.

§ 3º - Podem ser feitas reavaliação dos bens móveis e imóveis segundo os critérios fixados pelo Poder Executivo.

Art. 113 - A Contadoria Geral organiza e publica o balanço consolidado das contas do Estado, suas autarquias e outras entidades mencionadas no artigo 114.

Parágrafo único - O balanço consolidado é publicado até o dia 15 de junho de cada exercício.

Quina
Junho
1964

lor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor da aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º - Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, devem figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º - As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie são levadas à conta patrimonial.

§ 3º - Podem ser feitas reavaliação dos bens móveis e imóveis segundo os critérios fixados pelo Poder Executivo.

Art. 113 - A Contadoria Geral organiza e publica o balanço consolidado das contas do Estado, suas autarquias e outras entidades mencionadas no artigo 114.

Parágrafo único - O balanço consolidado é publicado até o dia 15 de junho de cada exercício.

Quina
Junho
1964

inho de cada exercício.

TÍTULO VI

Normas Especiais

Capítulo I

Entidades da Administração Indireta

Art. 114 - As entidades da administração indireta, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadar contribuição legal do Poder Executivo.

Art. 115 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao Orçamento do Estado pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º - Os investimentos ou inversões financeiras do Estado realizados por intermédio das entidades aludidas, serão classificadas como receita destas e despesa e transferência de capital daquêles.

§ 2º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 116 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas neste capítulo serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do Estado.

Art. 117 - Para os fins dêste capítulo as entidades mencionadas remeterão anualmente à Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se encontrarem vinculadas:

I - até 1º de junho a proposta de Orçamento Programa para o exercício seguinte com o quadro numérico de pessoal e outros elementos necessários à sua apreciação;

II - até 1º de março os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único - O pagamento de auxílios e subvenções depende do atendimento no que se determina neste artigo.

Art. 118 - Os orçamentos e balanços das entidades referidas no artigo 114 além dos princípios gerais fixados nesta lei, no que lhes fôr aplicáveis, atenderão aos seguintes princípios:

I - publicação como complemento de Orçamento e do balanço do Estado;

II - agrupamento, de acordo com sua natureza jurídica, autonomia financeira e atividades privativas ou preponderantes.

Art. 119 - Até o dia 10 de cada mês as entidades remeterão às Secretarias ou Órgãos diretamente subordinados ao Governador a que estiverem vinculadas os balancetes e relatórios de execução de seus programas, em termos de

inho de cada exercício.

TÍTULO VI

Normas Especiais

Capítulo I

Entidades da Administração Indireta

Art. 114 - As entidades da administração indireta, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadar contribuição legal do Poder Executivo.

Art. 115 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao Orçamento do Estado pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º - Os investimentos ou inversões financeiras do Estado realizados por intermédio das entidades aludidas, serão classificadas como receita destas e despesa e transferência de capital daquêles.

§ 2º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 116 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas neste capítulo serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do Estado.

Art. 117 - Para os fins dêste capítulo as entidades mencionadas remeterão anualmente à Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se encontrarem vinculadas:

I - até 1º de junho a proposta de Orçamento Programa para o exercício seguinte com o quadro numérico de pessoal e outros elementos necessários à sua apreciação;

II - até 1º de março os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único - O pagamento de auxílios e subvenções depende do atendimento no que se determina neste artigo.

Art. 118 - Os orçamentos e balanços das entidades referidas no artigo 114 além dos princípios gerais fixados nesta lei, no que lhes fôr aplicáveis, atenderão aos seguintes princípios:

I - publicação como complemento de Orçamento e do balanço do Estado;

II - agrupamento, de acordo com sua natureza jurídica, autonomia financeira e atividades privativas ou preponderantes.

Art. 119 - Até o dia 10 de cada mês as entidades remeterão às Secretarias ou Órgãos diretamente subordinados ao Governador a que estiverem vinculadas os balancetes e relatórios de execução de seus programas, em termos de

inho de cada exercício.

TÍTULO VI

Normas Especiais

Capítulo I

Entidades da Administração Indireta

Art. 114 - As entidades da administração indireta, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadar contribuição legal do Poder Executivo.

Art. 115 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao Orçamento do Estado pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º - Os investimentos ou inversões financeiras do Estado realizados por intermédio das entidades aludidas, serão classificadas como receita destas e despesa e transferência de capital daquêles.

§ 2º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 116 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas neste capítulo serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do Estado.

Art. 117 - Para os fins dêste capítulo as entidades mencionadas remeterão anualmente à Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador a que se encontram vinculadas:

I - até 1º de junho a proposta de Orçamento Programa para o exercício seguinte com o quadro numérico de pessoal e outros elementos necessários à sua apreciação;

II - até 1º de março os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único - O pagamento de auxílios e subvenções depende do atendimento no que se determina neste artigo.

Art. 118 - Os orçamentos e balanços das entidades referidas no artigo 114 além dos princípios gerais fixados nesta lei, no que lhes fôr aplicáveis, atenderão aos seguintes princípios:

I - publicação como complemento de Orçamento e do balanço do Estado;

II - agrupamento, de acordo com sua natureza jurídica, autonomia financeira e atividades privativas ou preponderantes.

Art. 119 - Até o dia 10 de cada mês as entidades remeterão às Secretarias ou Órgãos diretamente subordinados ao Governador a que estiverem vinculadas os balancetes e relatórios de execução de seus programas, em termos de

unidade de medida e prazos de execução.

TÍTULO VII
Dívida Pública
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Os empréstimos contraídos pelo Estado, ou por êle garantidos, carecem de prévia autorização legislativa, exigindo-se, quando externo, autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Classificação da Dívida

Art. 121 - A dívida pública classifica-se em interna ou externa, fundada ou flutuante.

Art. 122 - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou o financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 123 - A dívida flutuante compreende:

- I - restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - Serviços da dívida a pagar;
- III - depósitos;
- IV - débitos de tesouraria;
- V - letras do tesouro.

Art. 124 - É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam, expressamente, o prazo de seu reembolso.

unidade de medida e prazos de execução.

TÍTULO VII
Dívida Pública
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Os empréstimos contraídos pelo Estado, ou por êle garantidos, carecem de prévia autorização legislativa, exigindo-se, quando externo, autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Classificação da Dívida

Art. 121 - A dívida pública classifica-se em interna ou externa, fundada ou flutuante.

Art. 122 - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou o financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 123 - A dívida flutuante compreende:

- I - restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - Serviços da dívida a pagar;
- III - depósitos;
- IV - débitos de tesouraria;
- V - letras do tesouro.

Art. 124 - É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam, expressamente, o prazo de seu reembolso.

unidade de medida e prazos de execução.

TÍTULO VII
Dívida Pública
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Os empréstimos contraídos pelo Estado, ou por êle garantidos, carecem de prévia autorização legislativa, exigindo-se, quando externo, autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Classificação da Dívida

Art. 121 - A dívida pública classifica-se em interna ou externa, fundada ou flutuante.

Art. 122 - A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou o financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 123 - A dívida flutuante compreende:

- I - restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - Serviços da dívida a pagar;
- III - depósitos;
- IV - débitos de tesouraria;
- V - letras do tesouro.

Art. 124 - É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam, expressamente, o prazo de seu reembolso.

CAPÍTULO III

- Lançamentos das Emissões de Títulos

Art. 125 - O Estado, para efeito de lançamento de títulos deve prestar ao público obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

I - valor e tipo dos títulos, plano de juros, prazos de amortização e de resgate, o valor total da respectiva emissão e valores das séries;

II - sistema de rotatividade das operações;

III - critérios de conversão e de consolidação;

IV - garantias, oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos;

V - vantagens oferecidas aos tomadores;

VI - descrição e justificação do programa de Governo a ser financiado pelo empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive orçamentos de custos de esquemas técnicos.

Parágrafo-único - Consideram-se prestadas as informações de que trata este artigo com a sua publicação, no Diário Oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 126 - Os títulos da dívida pública do Estado, nos limites das respectivas emissões, podem ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis, prefixados de acordo com a destinação do empréstimo.

§ 1º - É vedado a desigualdade de juros dentro da mesma série e destinação.

§ 2º - Os títulos de uma mesma série podem ter vencimento em prazos variáveis, de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 3º - É permitida a rotatividade dessas operações, respeitados, obrigatoriamente, o limite máximo da circulação e o prazo de resgate, fixados em lei.

Art. 127 - Os títulos do Estado podem ser nominativos ou ao portador, endossáveis ou não, alienáveis ou inalienáveis.

Parágrafo único - Para facilitar o resgate, os títulos podem ser emitidos com cupões de amortização e de juros.

Art. 128 - O Órgão competente do Estado pode expedir cautelas representativas dos títulos das respectivas emissões e emitir títulos múltiplos.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO III

- Lançamentos das Emissões de Títulos

Art. 125 - O Estado, para efeito de lançamento de títulos deve prestar ao público obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

I - valor e tipo dos títulos, plano de juros, prazos de amortização e de resgate, o valor total da respectiva emissão e valores das séries;

II - sistema de rotatividade das operações;

III - critérios de conversão e de consolidação;

IV - garantias, oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos;

V - vantagens oferecidas aos tomadores;

VI - descrição e justificação do programa de Governo a ser financiado pelo empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive orçamentos de custos de esquemas técnicos.

Parágrafo-único - Consideram-se prestadas as informações de que trata este artigo com a sua publicação, no Diário Oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 126 - Os títulos da dívida pública do Estado, nos limites das respectivas emissões, podem ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis, prefixados de acordo com a destinação do empréstimo.

§ 1º - É vedado a desigualdade de juros dentro da mesma série e destinação.

§ 2º - Os títulos de uma mesma série podem ter vencimento em prazos variáveis, de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 3º - É permitida a rotatividade dessas operações, respeitados, obrigatoriamente, o limite máximo da circulação e o prazo de resgate, fixados em lei.

Art. 127 - Os títulos do Estado podem ser nominativos ou ao portador, endossáveis ou não, alienáveis ou inalienáveis.

Parágrafo único - Para facilitar o resgate, os títulos podem ser emitidos com cupões de amortização e de juros.

Art. 128 - O Órgão competente do Estado pode expedir cautelas representativas dos títulos das respectivas emissões e emitir títulos múltiplos.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO III

... Lançamentos das Emissões de Títulos

Art. 125 - O Estado, para efeito de lançamento de títulos deve prestar ao público obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

I - valor e tipo dos títulos, plano de juros, prazos de amortização e de resgate, o valor total da respectiva emissão e valores das séries;

II - sistema de rotatividade das operações;

III - critérios de conversão e de consolidação;

IV - garantias, oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos;

V - vantagens oferecidas aos tomadores;

VI - descrição e justificação do programa de Governo a ser financiado pelo empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive orçamentos de custos de esquemas técnicos.

Parágrafo-único - Consideram-se prestadas as informações de que trata este artigo com a sua publicação, no Diário Oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 126 - Os títulos da dívida pública do Estado, nos limites das respectivas emissões, podem ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis, prefixados de acordo com a destinação do empréstimo.

§ 1º - É vedado a desigualdade de juros dentro da mesma série e destinação.

§ 2º - Os títulos de uma mesma série podem ter vencimento em prazos variáveis, de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 3º - É permitida a rotatividade dessas operações, respeitados, obrigatoriamente, o limite máximo da circulação e o prazo de resgate, fixados em lei.

Art. 127 - Os títulos do Estado podem ser nominativos ou ao portador, endossáveis ou não, alináveis ou inalienáveis.

Parágrafo único - Para facilitar o resgate, os títulos podem ser emitidos com cupões de amortização e de juros.

Art. 128 - O Órgão competente do Estado pode expedir cautelas representativas dos títulos das respectivas emissões e emitir títulos múltiplos.

CAPÍTULO IV

Vantagens aos Portadores de Títulos

Art. 129 - Os títulos estaduais, devidamente registrados e cotados em Bolsa, poderão ser aceitos:

- I - para garantia de quaisquer contratos celebrados com o Estado;
- II - para garantia de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III - para garantia de pagamentos a órgãos da administração direta;
- IV - para pagamento de tributos na forma definida em lei, a partir da data do vencimento do título;
- V - para garantia em geral;

Art. 130 - Os títulos estaduais poderão conter cláusulas de garantia contra eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO V

Garantias

Art. 131 - O Estado pode oferecer quaisquer garantias para o fim de contrair empréstimos, inclusive vinculação de receitas observadas, sempre os princípios estabelecidos na Constituição.

Parágrafo único - O Orçamento do Estado consignará, quando for o caso, dotações específicas para o pagamento das amortizações e juros dos respectivos empréstimos.

Handwritten notes in the left margin:
F. M. S.
Junho
Juros

CAPÍTULO VI

Transformação e Extinção da Dívida Pública

Art. 132 - Opera-se a transformação da dívida pública:

I - por consolidação, quando passar a dívida flutuante à dívida fun
dada;

II - por conversão, com a transformação de um crédito em outro, em
virtude de lei ou convenção;

§ 1º - A Conversão verifica-se por troca, guardados nos novos títulos,
no mínimo, os mesmos valores e condições.

§ 2º - Os títulos convertidos reputam-se resgatados e serão incinera-
dos.

Art. 133 - Os empréstimos públicos extinguem-se:

I - por amortização com o reembolso gradativo da dívida;

II - pelo resgate com o reembolso total do capital emprestado e res-
pectivos juros vencidos;

III - pela aquisição no mercado;

IV - pela reversão do título à propriedade do Estado;

V - pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas nesta lei.

Art. 134 - O Estado deve prestar ao público, no primeiro trimestre do
exercício financeiro, informações sobre a transformação e extinção de sua dí-
vida pública.

CAPÍTULO VII

Administração e Movimentação dos Empréstimos

Art. 135 - Serão definidos em regulamento os critérios de movimentação
dos títulos e o sistema de controle e de fiscalização das emissões respecti-
vas, tendo em vista o disposto nesta lei, objetivando:

I - a emissão, inscrição e consolidação dos títulos, de acordo com
a autorização legislativa;

II - o registro e a cotação dos títulos, observados os princípios da
legislação pertinente;

III - a manutenção, em dia, dos serviços de juros e de amortização dos
empréstimos;

IV - rapidez e eficiência no processo de transferência, negociabili-
dade e caucionamento dos títulos;

V - o resgate dos títulos, na forma e no prazo convencionados por
lei, salvo se previsto o reembolso antes de expirado o prazo.

CAPÍTULO VI

Transformação e Extinção da Dívida Pública

Art. 132 - Opera-se a transformação da dívida pública:

I - por consolidação, quando passar a dívida flutuante à dívida fun-
dada;

II - por conversão, com a transformação de um crédito em outro, em
virtude de lei ou convenção;

§ 1º - A Conversão verifica-se por troca, guardados nos novos títulos,
no mínimo, os mesmos valores e condições.

§ 2º - Os títulos convertidos reputam-se resgatados e serão incinera-
dos.

Art. 133 - Os empréstimos públicos extinguem-se:

I - por amortização com o reembolso gradativo da dívida;

II - pelo resgate com o reembolso total do capital emprestado e res-
pectivos juros vencidos;

III - pela aquisição no mercado;

IV - pela reversão do título à propriedade do Estado;

V - pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas nesta lei.

Art. 134 - O Estado deve prestar ao público, no primeiro trimestre do
exercício financeiro, informações sobre a transformação e extinção de sua dí-
vida pública.

CAPÍTULO VII

Administração e Movimentação dos Empréstimos

Art. 135 - Serão definidos em regulamento os critérios de movimentação
dos títulos e o sistema de controle e de fiscalização das emissões respec-
tivas, tendo em vista o disposto nesta lei, objetivando:

I - a emissão, inscrição e consolidação dos títulos, de acordo com
a autorização legislativa;

II - o registro e a cotação dos títulos, observados os princípios da
legislação pertinente;

III - a manutenção, em dia, dos serviços de juros e de amortização dos
empréstimos;

IV - rapidez e eficiência no processo de transferência, negociabili-
dade e caucionamento dos títulos;

V - o resgate dos títulos, na forma e no prazo convencionados por
lei, salvo se previsto o reembolso antes de expirado o prazo.

CAPÍTULO VI

Transformação e Extinção da Dívida Pública

Art. 132 - Opera-se a transformação da dívida pública:

I - por consolidação, quando passar a dívida flutuante à dívida fun
dada;

II - por conversão, com a transformação de um crédito em outro, em
virtude de lei ou convenção;

§ 1º - A Conversão verifica-se por troca, guardados nos novos títulos,
no mínimo, os mesmos valores e condições.

§ 2º - Os títulos convertidos reputam-se resgatados e serão incinera-
dos.

Art. 133 - Os empréstimos públicos extinguem-se:

I - por amortização com o reembolso gradativo da dívida;

II - pelo resgate com o reembolso total do capital emprestado e res-
pectivos juros vencidos;

III - pela aquisição no mercado;

IV - pela reversão do título à propriedade do Estado;

V - pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas nesta lei.

Art. 134 - O Estado deve prestar ao público, no primeiro trimestre do
exercício financeiro, informações sobre a transformação e extinção de sua dí-
vida pública.

CAPÍTULO VII

Administração e Movimentação dos Empréstimos

Art. 135 - Serão definidos em regulamento os critérios de movimentação
dos títulos e o sistema de controle e de fiscalização das emissões respecti-
vas, tendo em vista o disposto nesta lei, objetivando:

I - a emissão, inscrição e consolidação dos títulos, de acordo com
a autorização legislativa;

II - o registro e a cotação dos títulos, observados os princípios da
legislação pertinente;

III - a manutenção, em dia, dos serviços de juros e de amortização dos
empréstimos;

IV - rapidez e eficiência no processo de transferência, negociabili-
dade e caucionamento dos títulos;

V - o resgate dos títulos, na forma e no prazo convencionados por
lei, salvo se previsto o reembolso antes de expirado o prazo.

VII - a substituição dos títulos, dilacerados e a incineração dos títulos, dilacerados e a incineração dos títulos substituídos, inutilizados e resgatados, bem como dos cupões pagos;

VII - a manutenção de serviço permanente de informação aos tomadores dos títulos públicos, sobre onde, quando e como são pagos os juros e feitas as amortizações e os resgates;

VIII - a obediência às normas de escrituração estabelecidas pela Contadoria Geral.

CAPÍTULO VIII

Prescrições e Caducidade

Art. 136 - Incidem em prescrição as dívidas correspondentes a títulos estaduais, nos termos que dispuser a lei federal.

Art. 137 - O Estado, nos casos de substituição de títulos, pode através de ato legislativo, estabelecer prazo fatal, não inferior a 2 (dois) anos, para que os subscritores substituam os seus títulos sob pena de caducidade.

TÍTULO VIII

Responsabilidades e Penalidades

Art. 138 - A violação dos deveres impostos nesta lei, no seu regulamento, nas instruções circulares e portarias que a ela se referem, implica responsabilidade penal, civil e funcional do infrator.

Art. 139 - É responsável civil, penal e administrativamente aquele que der ou cumprir ordens que envolvam compromissos de Tesouro Estadual, sem a competente autorização legal, que deve ser expressamente mencionada no ato respectivo.

Art. 140 - É defeso aos dirigentes dos órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta intervir em qualquer negócio ou operação em que haja interesse oposto ao do órgão especificamente, ou do serviço público.

Art. 141 - Os componentes de órgãos colegiados são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos por esta lei ou seu regulamento.

Parágrafo único - Considera-se isento de responsabilidade o membro de colegiado que levar ao conhecimento de quem de direito a irregularidade para a qual não tenha contribuído de modo direto.

Art. 142 - Os prolatoros de pareceres e informações pertinentes à gestão financeira e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta responderão, regressivamente, por culpa ou dolo sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, pelos danos que decorrem de seus pronunciamentos.

CAPÍTULO II

Penalidades

Art. 143.- Além das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a qualquer responsável, no exercício de sua ação fiscalizadora, e na forma de sua lei orgânica, o infrator das normas desta lei e de sua regulamentação está sujeita às seguintes sanções disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis e regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas seguintes faltas:

1. baixar norma complementar, prevista no parágrafo único do artigo 1º, em desacordo com os princípios desta lei ou de sua regulamentação;

2. praticar ato contábil, financeiro ou econômico, sem o documento que comprove a respectiva operação;

3. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato contábil, financeiro ou econômico, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos desta lei ou de sua regulamentação;

4. deixar de registrar a Dívida Pública, Fundada ou Flutuante com a individualização e especificações previstas nesta lei específica relativa a créditos públicos;

CAPÍTULO II

Penalidades

Art. 143.- Além das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a qualquer responsável, no exercício de sua ação fiscalizadora, e na forma de sua lei orgânica, o infrator das normas desta lei e de sua regulamentação está sujeita às seguintes sanções disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis e regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas seguintes faltas:

1. baixar norma complementar, prevista no parágrafo único do artigo 12, em desacordo com os princípios desta lei ou de sua regulamentação;

2. praticar ato contábil, financeiro ou econômico, sem o documento que comprove a respectiva operação;

3. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato contábil, financeiro ou econômico, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos desta lei ou de sua regulamentação;

4. deixar de registrar a Dívida Pública, Fundada ou Flutuante com a individualização e especificações previstas nesta lei específica relativa a créditos públicos;

CAPÍTULO II

Penalidades

Art. 143.- Além das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a qualquer responsável, no exercício de sua ação fiscalizadora, e na forma de sua lei orgânica, o infrator das normas desta lei e de sua regulamentação está sujeita às seguintes sanções disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis e regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas seguintes faltas:

1. baixar norma complementar, prevista no parágrafo único do artigo 1º, em desacordo com os princípios desta lei ou de sua regulamentação;
2. praticar ato contábil, financeiro ou econômico, sem o documento que comprove a respectiva operação;
3. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato contábil, financeiro ou econômico, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos desta lei ou de sua regulamentação;
4. deixar de registrar a Dívida Pública, Fundada ou Flutuante com a individualização e especificações previstas nesta lei específica relativa a créditos públicos;

5. abonar juros não devidos ou acima das taxas fixadas na forma desta lei;

6. deixar como dirigente de entidade indireta, de remeter a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos prazos previstos nesta lei, ou organizá-las em desacôrdo com os princípios que lhe são aplicáveis;

7. infringir, na elaboração da proposta orçamentária do Estado, qualquer norma ou princípio estabelecido nesta lei ou na sua regulamentação;

8. exigir tributo ou aumentá-lo, quando não autorizado por lei ou cobrá-lo em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária;

9. admitir compensação de obrigações de recolher rendas ou receitas do Estado com direito creditório contra o Tesouro, salvo disposição legal expressa;

10. deixar de realizar efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei;

11. deixar de remeter à Contadoria Geral do Estado no prazo estabelecido os balancetes mensais;

12. deixar de rever os balanços e balancetes mensais das Coletorias, na forma do que estabelece esta lei e sua regulamentação;

13. deixar de controlar, ou fazê-lo deficientemente, os processos e papéis dos quais resulte renda para o Estado bem como os termos de compromissos;

14. deixar de representar a quem de direito sôbre evasão de tributos ou qiaisquer fraudes fiscais;

15. aplicar dotação global sem prévia aprovação, pelo respectivo Se-cretário de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, e o correspondente plano de aplicação;

16. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade do Estado;

17. realizar despesa sem o empenho prévio;

18. deixar de consignar, no instrumento do empenho, os requisitos essenciais previstos nesta lei;

19. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens ou serviços sem procedê-lo de licitação conforme o caso;

20. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;

21. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

22. liquidar despesa sem prévia verificação de direitos adquiridos pelo credor ou em desacôrdo com o estabelecido nesta Lei;

23. deixar de levar a débito dos responsáveis as despesas cuja reali^zação contraria as exigências legais ou regulamentares, ou deixar de indicar, expressamente, no lançamento respectivo, o nomê daqueles;

24. requisitar adiantamento em desacôrdo com os preceitos desta lei;

25. deixar de depositar, como responsável, as quantias recolhidas a título de adiantamento;

26. deixar de fazer, como responsável por adiantamento, pagamentos por meio de cheques nominativos, ressalvados os que devam ser efetuados onde não haja agência bancária;

27. efetuar pagamentos de serviços ou fornecimentos antes de requisitar o respectivo adiantamento;

28. deixar de comprovar adiantamento e restituir o saldo no prazo e forma estabelecidos nesta lei e seu regulamento;

29. deixar de fazer a escrituração rigorosa da despesa legalmente empenhada mas não paga, dentro do exercício financeiro à conta do crédito res-pectivo e relacionado como "Restos a Pagar", em conta nominativa do credor, 'ressalvadas as execuções previstas nesta lei;

30. deixar de proceder à revisão dos "Restos a Pagar" no fim de cada exercício, para efeito de se proceder à exclusão das dívidas prescritas.

14. deixar de representar a quem de direito sôbre evasão de tributos ou qiaisquer fraudes fiscais;

15. aplicar dotação global sem prévia aprovação, pelo respectivo Se-cretário de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, e o correspondente plano de aplicação;

16. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade do Estado;

17. realizar despesa sem o empenho prévio;

18. deixar de consignar, no instrumento do empenho, os requisitos essenciais previstos nesta lei;

19. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens ou serviços sem procedê-lo de licitação conforme o caso;

20. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;

21. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

22. liquidar despesa sem prévia verificação de direitos adquiridos pelo credor ou em desacôrdo com o estabelecido nesta Lei;

23. deixar de levar a débito dos responsáveis as despesas cuja reali^zação contraria as exigências legais ou regulamentares, ou deixar de indicar, expressamente, no lançamento respectivo, o nomê daqueles;

24. requisitar adiantamento em desacôrdo com os preceitos desta lei;

25. deixar de depositar, como responsável, as quantias recolhidas a título de adiantamento;

26. deixar de fazer, como responsável por adiantamento, pagamentos por meio de cheques nominativos, ressalvados os que devam ser efetuados onde não haja agência bancária;

27. efetuar pagamentos de serviços ou fornecimentos antes de requisitar o respectivo adiantamento;

28. deixar de comprovar adiantamento e restituir o saldo no prazo e forma estabelecidos nesta lei e seu regulamento;

29. deixar de fazer a escrituração rigorosa da despesa legalmente empenhada mas não paga, dentro do exercício financeiro à conta do crédito res-pectivo e relacionado como "Restos a Pagar", em conta nominativa do credor, ressalvadas as execuções previstas nesta lei;

30. deixar de proceder à revisão dos "Restos a Pagar" no fim de cada exercício, para efeito de se proceder à exclusão das dívidas prescritas.

14. deixar de representar a quem de direito sôbre evasão de tributos ou qiaisquer fraudes fiscais;

15. aplicar dotação global sem prévia aprovação, pelo respectivo Se-
cretário de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Góver-
nador, e o correspondente plano de aplicação;

16. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade do Estado;

17. realizar despesa sem o empenho prévio;

18. deixar de consignar, no instrumento do empenho, os requisitos es-
senciais previstos nesta lei;

19. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens ou serviços sem procedê-lo de licitação conforme o caso;

20. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;

21. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

22. liquidar despesa sem prévia verificação de direitos adquiridos pelo credor ou em desacôrdo com o estabelecido nesta Lei;

23. deixar de levar a débito dos responsáveis as despesas cuja reali-
zação contraria as exigências legais ou regulamentares, ou deixar de indicar, expressamente, no lançamento respectivo, o nome daqueles;

24. requisitar adiantamento em desacôrdo com os preceitos desta lei;

25. deixar de depositar, como responsável, as quantias recolhidas a título de adiantamento;

26. deixar de fazer, como responsável por adiantamento, pagamentos por meio de cheques nominativos, ressalvados os que devam ser efetuados onde não haja agência bancária;

27. efetuar pagamentos de serviços ou fornecimentos antes de requisi-
tar o respectivo adiantamento;

28. deixar de comprovar adiantamento e restituir o saldo no prazo e forma estabelecidos nesta lei e seu regulamento;

29. deixar de fazer a escrituração rigorosa da despesa legalmente em-
penhada mas não paga, dentro do exercício financeiro à conta do crédito res-
pectivo e relacionado como "Restos a Pagar", em conta nominativa do credor, 'ressalvadas as execuções previstas nesta lei;

30. deixar de proceder à revisão dos "Restos a Pagar" no fim de cada exercício, para efeito de se proceder à exclusão das dívidas prescritas.

32 - deixar de observar as normas próprias expedidas pelo Secretário de Finanças para efeito de recolhimento da receita arrecadada;

33. deixar de observar ou de fazer observar as normas legais e regulamentares pertinentes ao controle contábil, administrativo e econômico-financeiro, na forma do estabelecido nesta lei e na sua regulamentação;

34. ordenar execução de obra, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados, por autoridade competente;

35. celebrar contrato sem as formalidades essenciais previstas para sua validade ou que, de qualquer forma, contrarie os princípios estabelecidos nesta lei;

36. deixar de remeter, para registro no Tribunal de Contas, os contratos, celebrados;

37. promover a execução de contrato cujo registro tenha sido recusado pelo Tribunal de Contas;

38. deixar de exigir a prestação de caução proporcional ao valor dos contratos, salvo nos casos especiais do comprovado interesse a juízo do Governador do Estado;

39. reajustar preços fixados em contrato, em desacôrdo com os critérios pré-estabelecidos nos respectivos instrumentos;

40. deixar de realizar concorrência ou tomada de preços para aquisição de material, execução de serviços, locação e alienação de bens na forma e quando exigida por esta lei ou por sua regulamentação;

41. infringir os princípios pertinentes aos editais e convites para efeito de sua elaboração e publicação;

42. infringir os princípios relativos ao julgamento das concorrências;

43. deixar de observar qualquer princípio pertinente às escriturações, lançamentos, registros e informações, quanto aos serviços da Dívida Pública estabelecidos nesta lei ou na sua regulamentação;

44. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;

45. cobrar quaisquer impostos ou taxas para troca ou substituição de títulos;

46. deixar de levantar os inventários, na forma do estabelecido nesta lei;

47. deixar de levantar os balanços gerais do Estado, em cada exercício, com os respectivos demonstrativos na forma e nos prazos desta lei;

48. deixar de exigir as contas dos responsáveis, na forma estabelecida nesta lei ou na sua regulamentação;

49. deixar de recolher, dentro de dez (10) dias, as importâncias indevidamente pagas.

Art. 144 - As infrações administrativas de ordem específica de que trata este Capítulo, serão sempre consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, as seguintes sanções: I) Suspensão; II) Destituição de função; III) Demissão; IV) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V) Indenização dos prejuízos causados; VI) Multa.

Art. 145 - Todos aqueles que tendo obrigação de recolher rendas, retiverem-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remuneração suspensos, pelo tempo que durar a indevida retenção, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

32 - deixar de observar as normas próprias expedidas pelo Secretário de Finanças para efeito de recolhimento da receita arrecadada;

33. deixar de observar ou de fazer observar as normas legais e regulamentares pertinentes ao controle contábil, administrativo e econômico-financeiro, na forma do estabelecido nesta lei e na sua regulamentação;

34. ordenar execução de obra, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados, por autoridade competente;

35. celebrar contrato sem as formalidades essenciais previstas para sua validade ou que, de qualquer forma, contrarie os princípios estabelecidos nesta lei;

36. deixar de remeter, para registro no Tribunal de Contas, os contratos, celebrados;

37. promover a execução de contrato cujo registro tenha sido recusado pelo Tribunal de Contas;

38. deixar de exigir a prestação de caução proporcional ao valor dos contratos, salvo nos casos especiais do comprovado interesse a juízo do Governador do Estado;

39. reajustar preços fixados em contrato, em desacordo com os critérios pré-estabelecidos nos respectivos instrumentos;

40. deixar de realizar concorrência ou tomada de preços para aquisição de material, execução de serviços, locação e alienação de bens na forma e quando exigida por esta lei ou por sua regulamentação;

41. infringir os princípios pertinentes aos editais e convites para efeito de sua elaboração e publicação;

42. infringir os princípios relativos ao julgamento das concorrências;

43. deixar de observar qualquer princípio pertinente às escriturações, lançamentos, registros e informações, quanto aos serviços da Dívida Pública estabelecidos nesta lei ou na sua regulamentação;

44. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;

45. cobrar quaisquer impostos ou taxas para troca ou substituição de títulos;

46. deixar de levantar os inventários, na forma do estabelecido nesta lei;

47. deixar de levantar os balanços gerais do Estado, em cada exercício, com os respectivos demonstrativos na forma e nos prazos desta lei;

48. deixar de exigir as contas dos responsáveis, na forma estabelecida nesta lei ou na sua regulamentação;

49. deixar de recolher, dentro de dez (10) dias, as importâncias indevidamente pagas.

Art. 144 - As infrações administrativas de ordem específica de que trata este Capítulo, serão sempre consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, as seguintes sanções: I) Suspensão; II) Destituição de função; III) Demissão; IV) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V) Indenização dos prejuízos causados; VI) Multa.

Art. 145 - Todos aqueles que tendo obrigação de recolher rendas, retiverem-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remuneração suspensos, pelo tempo que durar a indevida retenção, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

32 - deixar de observar as normas próprias expedidas pelo Secretário de Finanças para efeito de recolhimento da receita arrecadada;

33. deixar de observar ou de fazer observar as normas legais e regulamentares pertinentes ao controle contábil, administrativo e econômico-financeiro, na forma do estabelecido nesta lei e na sua regulamentação;

34. ordenar execução de obra, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados, por autoridade competente;

35. celebrar contrato sem as formalidades essenciais previstas para sua validade ou que, de qualquer forma, contrarie os princípios estabelecidos nesta lei;

36. deixar de remeter, para registro no Tribunal de Contas, os contratos, celebrados;

37. promover a execução de contrato cujo registro tenha sido recusado pelo Tribunal de Contas;

38. deixar de exigir a prestação de caução proporcional ao valor dos contratos, salvo nos casos especiais do comprovado interesse a juízo do Governador do Estado;

39. reajustar preços fixados em contrato, em desacôrdo com os critérios pré-estabelecidos nos respectivos instrumentos;

40. deixar de realizar concorrência ou tomada de preços para aquisição de material, execução de serviços, locação e alienação de bens na forma e quando exigida por esta lei ou por sua regulamentação;

41. infringir os princípios pertinentes aos editais e convites para efeito de sua elaboração e publicação;

42. infringir os princípios relativos ao julgamento das concorrências;

43. deixar de observar qualquer princípio pertinente às escriturações, lançamentos, registros e informações, quanto aos serviços da Dívida Pública estabelecidos nesta lei ou na sua regulamentação;

44. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;

45. cobrar quaisquer impostos ou taxas para troca ou substituição de títulos;

46. deixar de levantar os inventários, na forma do estabelecido nesta lei;

47. deixar de levantar os balanços gerais do Estado, em cada exercício, com os respectivos demonstrativos na forma e nos prazos desta lei;

48. deixar de exigir as contas dos responsáveis, na forma estabelecida nesta lei ou na sua regulamentação;

49. deixar de recolher, dentro de dez (10) dias, as importâncias indevidamente pagas.

Art. 144 - As infrações administrativas de ordem específica de que trata este Capítulo, serão sempre consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, as seguintes sanções: I) Suspensão; II) Destituição de função; III) Demissão; IV) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V) Indenização dos prejuízos causados; VI) Multa.

Art. 145 - Todos aqueles que tendo obrigação de recolher rendas, retiverem-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remuneração suspensos, pelo tempo que durar a indevida retenção, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

32 - deixar de observar as normas próprias expedidas pelo Secretário de Finanças para efeito de recolhimento da receita arrecadada;

33. deixar de observar ou de fazer observar as normas legais e regulamentares pertinentes ao controle contábil, administrativo e econômico-financeiro, na forma do estabelecido nesta lei e na sua regulamentação;

34. ordenar execução de obra, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos, sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados, por autoridade competente;

35. celebrar contrato sem as formalidades essenciais previstas para sua validade ou que, de qualquer forma, contrarie os princípios estabelecidos nesta lei;

36. deixar de remeter, para registro no Tribunal de Contas, os contratos, celebrados;

37. promover a execução de contrato cujo registro tenha sido recusado pelo Tribunal de Contas;

38. deixar de exigir a prestação de caução proporcional ao valor dos contratos, salvo nos casos especiais do comprovado interesse a juízo do Governador do Estado;

39. reajustar preços fixados em contrato, em desacordo com os critérios pré-estabelecidos nos respectivos instrumentos;

40. deixar de realizar concorrência ou tomada de preços para aquisição de material, execução de serviços, locação e alienação de bens na forma e quando exigida por esta lei ou por sua regulamentação;

41. infringir os princípios pertinentes aos editais e convites para efeito de sua elaboração e publicação;

42. infringir os princípios relativos ao julgamento das concorrências;

43. deixar de observar qualquer princípio pertinente às escriturações, lançamentos, registros e informações, quanto aos serviços da Dívida Pública estabelecidos nesta lei ou na sua regulamentação;

44. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;

45. cobrar quaisquer impostos ou taxas para troca ou substituição de títulos;

46. deixar de levantar os inventários, na forma do estabelecido nesta lei;

47. deixar de levantar os balanços gerais do Estado, em cada exercício, com os respectivos demonstrativos na forma e nos prazos desta lei;

48. deixar de exigir as contas dos responsáveis, na forma estabelecida nesta lei ou na sua regulamentação;

49. deixar de recolher, dentro de dez (10) dias, as importâncias indevidamente pagas.

Art. 144 - As infrações administrativas de ordem específica de que trata este Capítulo, serão sempre consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, as seguintes sanções: I) Suspensão; II) Destituição de função; III) Demissão; IV) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V) Indenização dos prejuízos causados; VI) Multa.

Art. 145 - Todos aqueles que tendo obrigação de recolher rendas, retiverem-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remuneração suspensos, pelo tempo que durar a indevida retenção, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 146 - As obrigações com o Tesouro dos agentes financeiros do Estado regulam-se pelas disposições dos respectivos contratos e das leis especiais que os tenham autorizado ou, na falta de ambos, segundo as prescrições do direito comum.

Art. 147 - A delegação de competência, para a prática de atos previstos nesta lei, será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - A autoridade que delegar competência dará imediato conhecimento do seu ato ao Tribunal de Contas.

Art. 148 - A contagem dos prazos estipulados nesta lei far-se-á por dias e na forma da lei civil.

Art. 149 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de maio de 1969.

Aurino Nunes Filho
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
Ouvinte da Banda
Ouvinte da Banda

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Aurino Nunes Filho
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

previstas nesta lei.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 146 - As obrigações com o Tesouro dos agentes financeiros do Estado regulam-se pelas disposições dos respectivos contratos e das leis especiais que os tenham autorizado ou, na falta de ambos, segundo as prescrições do direito comum.

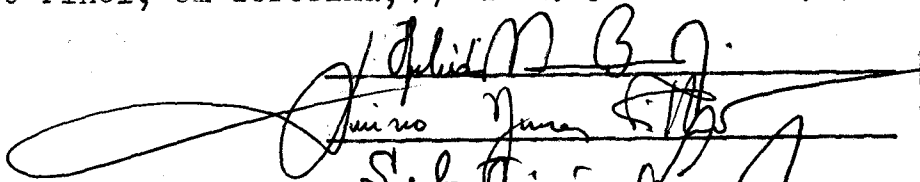
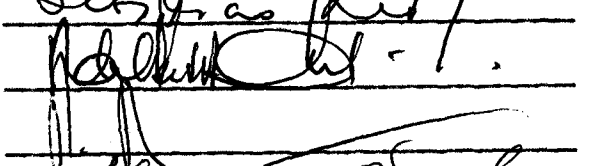
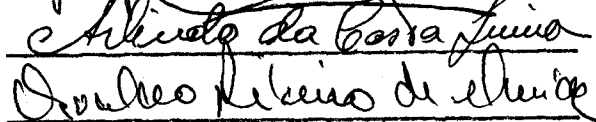
Art. 147 - A delegação de competência, para a prática de atos previstos nesta lei, será expressa e far-se-a na conformidade das disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - A autoridade que delegar competência dará imediato conhecimento do seu ato ao Tribunal de Contas.

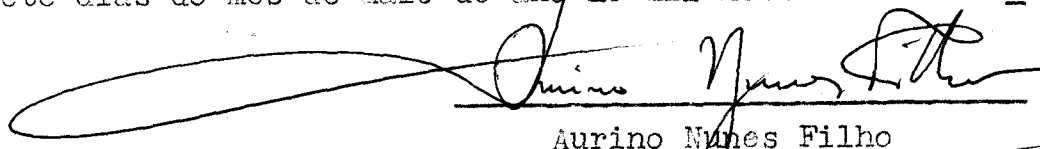
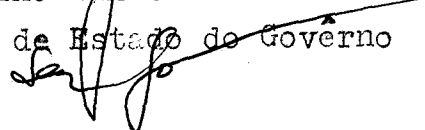
Art. 148 - A contagem dos prazos estipulados nesta lei far-se-á por dias e na forma da lei civil.

Art. 149 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de maio de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo


previstas nesta lei.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 146 - As obrigações com o Tesouro dos agentes financeiros do Estado regulam-se pelas disposições dos respectivos contratos e das leis especiais que os tenham autorizado ou, na falta de ambos, segundo as prescrições do direito comum.

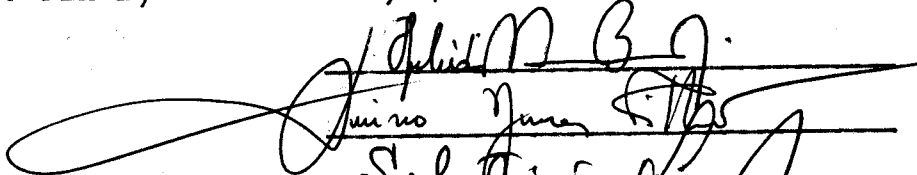
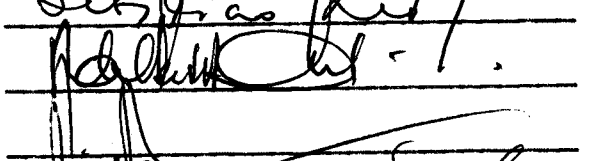
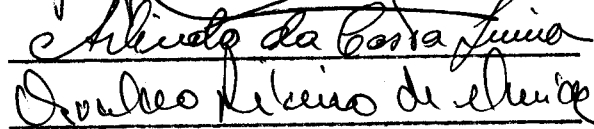
Art. 147 - A delegação de competência, para a prática de atos previstos nesta lei, será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único - A autoridade que delegar competência dará imediato conhecimento do seu ato ao Tribunal de Contas.

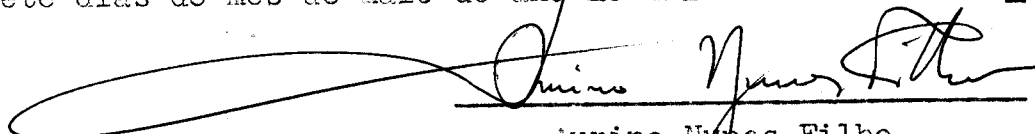
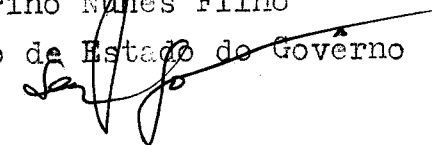
Art. 148 - A contagem dos prazos estipulados nesta lei far-se-á por dias e na forma da lei civil.

Art. 149 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de maio de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada, na Secretaria do Governo, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo



DELEGADA

Lei n. 21 de 20 de Maio de 1969

Reorganiza a Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, denominando a Secretaria da Justiça e Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Não cessar que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, no disposto no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade participar da formulação e executar a política do Governo referente à administração de Sistema Penitenciário, à assistência aos menores e à manutenção da ordem e Segurança Pública em todo o território do Estado, competindo-lhe:

I - planejar, superintender e executar os serviços do sistema penitenciário e de segurança pública;

II - exercer as atribuições deferidas ao Estado no tocante aos processos de nacionalização, ressalvadas as competências específicas definidas em Lei Federal;

III - promover, coordenar e executar em harmonia com os órgãos competentes do Poder Judiciário, os serviços de assistência ao menor em perigo ou em êrro social;

IV - manter relações funcionais permanentes com o Departamento Jurídico do Estado;

V - exercer as atividades de administração do pessoal da Justiça, do Ministério Público ressalvadas as competências especificamente atribuídas a outros órgãos pela Constituição do Estado ou por Leis ordinárias;

VI - administrar os próprios do Estado que sejam utilizados pelo Poder Judiciário, quando a ele não fôr deferida, por lei, essa administração;

VII - fazer cumprir a legislação e executar os serviços de trânsito;

VIII - executar os serviços de Polícia Judiciária;

IX - executar os serviços relativos à prevenção dos delitos, proteção da vida e da propriedade;

X - fiscalizar o fabrico, comércio uso e transporte de armas, munições

combustíveis, explosivos e inflamáveis na área da competência do Estado;

XI - cooperar com a Justiça e as autoridades da União, Estados e Municípios;

XII - fornecer atestados, certidões e documentos de identificação de pessoas;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento das suas finalidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- 1 - Gabinete do Secretário;
- 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
- 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
- 4 - Serviço de Administração do Pessoal da Justiça;
- 5 - Departamento da Segurança Pública;
- 6 - Departamento Estadual de Trânsito;
- 7 - Polícia Militar;
- 8 - Departamento da Justiça;
- 9 - Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública.

II - Órgãos Colegiados:

- 1 - Conselho Estadual de Trânsito;
- 2 - Conselho Penitenciário..

Parágrafo único - A assessoramento jurídico à Secretaria da Justiça e Segurança Pública será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - O Gabinete do Secretário tem por competência geral prestar assistência administrativa e técnica ao Secretário, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Secretaria do Gabinete;
- II - Serviço de Informações;
- III - Serviço de Relações Públicas.

Art. 4º - À Secretaria do Gabinete, compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta nas suas tarefas técnicas e administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Secretário;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse da Secretaria;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado;
- VI - coordenar e exercer atividades referentes à estatística policial e criminal;
- VII - realizar correição dos serviços policiais.

Parágrafo único - A Secretaria do Gabinete não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Art. 5º - Ao Serviço de Informações compete:

- I - coletar, classificar, criptografar e arquivar as informações de interesse da ordem política e social e da segurança pública;
- II - arquivar documentos e informações sigilosas;
- III - criptografar as comunicações internas e externas da Secretaria, salvo quando de competência de outros órgãos;

IV - apurar e processar infrações penais relacionadas com a ordem política e social, quando especialmente autorizado.

Parágrafo único - O Serviço de Informações não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento (APO)

Art. 6º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 7º - Ao Serviço de Administração Geral, compete a execução das atividades relativas à Administração Geral em Pessoal, Material, Patrimônio Móvel e Serviços Auxiliares, na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Serviço de Administração do Pessoal da Justiça

Art. 8º - Ao Serviço de Administração do Pessoal da Justiça é deferida a execução das atividades relativas à Administração de Pessoal da Justiça, competindo-lhe:

I - organizar e manter o cadastro geral do pessoal da Justiça, e do Ministério Público do Estado;

II - elaborar os atos relativos ao pessoal mencionado no inciso anterior, efetuando as respectivas anotações e registros;

III - examinar e informar os processos administrativos respectivos;

IV - elaborar as folhas de frequência do pessoal referido no inciso I;

V - calcular ajudas de custo e outras vantagens pecuniárias devidas ao pessoal da Justiça e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único - O Serviço de Administração do Pessoal da Justiça não terá estrutura, desempenhando suas atividades mediante distribuição de tarefas entre seus integrantes ou constituição de grupos de trabalho.

Seção V

Do Departamento da Segurança Pública

Art. 9º - O Departamento da Segurança Pública, tem por competência geral superintender e coordenar a execução das atividades de polícia Judiciária, polícia técnica e polícia preventiva e repressiva, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Polícia Judiciária;
- II - Divisão de Polícia Técnica;
- III - Guarda Civil;
- IV - Central de Operações;
- V - Delegacias Regionais.

Art. 10 - À Divisão de Polícia Judiciária, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar e processar as infrações penais, realizando todos os atos previstos em lei para a obtenção de provas das infrações cometidas, suas circunstâncias e seus autores;
- III - cooperar com a Justiça, quando solicitado ou necessário, realizando diligências para o andamento e instruções de processos;
- IV - promover a captura de delinquentes quando necessário ou quando solicitado por qualquer autoridade judiciária ou policial dos Estados ou da União;
- V - controlar, registrar e fiscalizar locais de divertimentos públicos, hotéis, pensões e similares;

Seção V

Do Departamento da Segurança Pública

Art. 9º - O Departamento da Segurança Pública, tem por competência geral superintender e coordenar a execução das atividades de polícia Judiciária, polícia técnica e polícia preventiva e repressiva, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Polícia Judiciária;
- II - Divisão de Polícia Técnica;
- III - Guarda Civil;
- IV - Central de Operações;
- V - Delegacias Regionais.

Art. 10 - À Divisão de Polícia Judiciária, compete:

- I - coordenar e executar as atividades de polícia judiciária;
- II - apurar e processar as infrações penais, realizando todos os atos previstos em lei para a obtenção de provas das infrações cometidas, suas circunstâncias e seus autores;
- III - cooperar com a Justiça, quando solicitado ou necessário, realizando diligências para o andamento e instruções de processos;
- IV - promover a captura de delinquentes quando necessário ou quando solicitado por qualquer autoridade judiciária ou policial dos Estados ou da União;
- V - controlar, registrar e fiscalizar locais de divertimentos públicos, hotéis, pensões e similares;

VI - controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, o comércio, o transporte e o uso de armas, munições, explosivos dentro da competência do Estado;

VII - localizar, intimar e fazer apresentar indiciados, acusados e testemunhas;

VIII - descobrir paradeiros;

IX - conhecer das infrações praticadas por menores nos termos da lei específica;

X - prestar segurança a pessoas.

Art. 11 - À Divisão de Polícia Técnica, compete:

I - coordenar e executar os serviços médico-legais no Estado;

II - realizar exames periciais para constatação de fatos, ou circunstâncias, delituosos;

III - realizar perícias para comprovação material das infrações penais;

IV - realizar exames e testes de laboratórios relacionados com a atividade policial;

V - avaliar danos e objetos vinculados a delitos;

VI - proceder à identificação civil e criminal.

Art. 12 - À Guarda Civil, compete:

I - exercer o policiamento ostensivo e repressivo da capital em coordenação com a Polícia Militar;

II - prestar serviço nas Delegacias e unidades policiais.

Parágrafo único - A Guarda Civil terá regulamento disciplinar próprio a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - À Central de Operações, compete:

I - coordenar o serviço de comunicações para o policiamento preventivo e repressivo da capital;

II - organizar e manter o arquivo policial criminal;

III - fornecer informações às unidades rádio motorizadas, às Delegacias e aos policiais quando solicitados;

IV - colaborar no planejamento policial a cargo do Departamento.

Art. 14 - As Delegacias Regionais terão as mesmas competências da Divisão de Polícia Judiciária, na área de sua jurisdição, até que legislação específica discipline a estrutura e funcionamento dos órgãos regionais.

Seção VI

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 15 - O Departamento Estadual de Trânsito, tem por competência geral superintender e executar as atividades referentes ao policiamento e à administração dos serviços de trânsito, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão Técnica;
- II - Divisão de Cadastro e Habilitação;
- III - Serviço de Policiamento.

Art. 16 - À Divisão Técnica, compete:

- I - realizar serviços relativos à engenharia de trânsito;
- II - executar atividades relativas à segurança e prevenção de acidentes;
- III - promover o controle e a análise de dados estatísticos referentes ao trânsito;
- IV - promover campanhas educativas de trânsito;

Art. 17-- À Divisão de Cadastro e Habilitações, compete:

- I - promover o registro de veículos e expedir certificados de registro de veículos;
- II - habilitar e matricular condutores de veículos, emitindo carteiras de habilitação;
- III - supervisionar e controlar a aprendizagem de condutores de ve-

ículos;

IV - promover a realização de exames médicos e psicotécnicos para condutores de veículos.

Art. 18 - Ao Serviço de Policiamento, compete:

I - policiar e fiscalizar o tráfego e o estacionamento de veículos;

II - guardar os veículos apreendidos;

III - planejar, coordenar e executar o policiamento do trânsito.

Seção VII

Da Polícia Militar

Art. 19 - A Polícia Militar terá estrutura fixada em lei específica, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal e o Decreto Lei 317, de 13 de março de 1967.

Seção VIII

Do Departamento da Justiça

Art. 20 - O Departamento da Justiça tem por competência geral superintender, executar e administrar as atividades referentes ao regime penitenciário, realizar estudos e pesquisas relativas ao sistema penal, formular normas sobre o regime penal e administração de presídios, e promover a assistência aos menores em perigo ou erro social, nos termos da legislação federal específica, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Penitenciária de Teresina;
- II - Casa de Detenção;
- III - Manicômio Judiciário;
- IV - Serviço de Assistência aos Menores.

Art. 21 - À Penitenciária de Teresina, compete:

- I - custodiar e recuperar os sentenciados à pena de reclusão.

Art. 22 - À Casa de Detenção, compete:

- I - custodiar e recuperar os condenados à pena de detenção;
- II - custodiar os condenados à pena de prisão;
- III - custodiar os indiciados, pronunciados ou condenados que aguardam a decisão da Justiça.

Art. 23 - Ao Manicômio Judiciário, compete:

- I - custodiar e tratar indiciados e sentenciados portadores de distúrbios mentais;
- II - realizar perícias em indiciados com suspeita de desordens ou anomalias mentais;
- III - realizar outras competências atribuídas em lei específica.

§ 1º - Executar-se-ão nas dependências da Penitenciária de Teresina em seções especiais, as penas dos condenados e prisão simples devendo ser adotadas medidas que evitem contatos destes entre si e dos mesmos com os reclusos.

§ 2º - Os indivíduos sujeitos à prisão especial inferida no artigo 295 e seus incisos, do Código Penal Brasileiro, quando não recolhidos a quartéis, serão custodiados em seção especial, a este fim destinado, da Penitenciária.

§ 3º - Os indivíduos sujeitos à custódia prévia ou definitiva e que necessitem de internamento hospitalar, serão em hospital do Estado obedecendo as cautelas legais.

§ 4º - Os condenados às penas de detenção e prisão simples submeter-se-ão a programas de recuperação elaborados pela diretoria do estabelecimento penal, atendidas as disposições legais, até que sejam criados estabelecimentos apropriados.

Art. 24 - Ao Serviço de Assistência aos Menores, compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas objetivando a melhoria do sistema de assistência ao menor abandonado ou em erro social;
- II - executar os serviços de custódia e recuperação do menor em erro social;

ANEXO

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLOS	VALÔRES
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor de Departamento	3	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Diretor de Serviço de Administração Geral	1	3C	500,00
Diretor de Divisão	4	4C	400,00
Chefe da Secretaria do Gabinete	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Administração do Pessoal da Justiça	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Policiamento	1	4C	400,00
Diretor da Penitenciária de Teresi na	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Informações	1	4C	400,00
Diretor do Serviço de Assistência aos Menores	1	4C	400,00
Delegados Regionais	9	4C	400,00
Delegados Distritais	6	5C	300,00
Assessor Auxiliar	2	5C	300,00
Chefe da Central de Operações	1	5C	300,00
Comandante da Guarda Civil	1	6C	250,00
Oficial de Gabinete (1 militar)	2	7C	200,00

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a assistência ao menor abandonado;

IV - articular-se com os órgãos ou entidades da Administração e do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, atuem na área da assistência ao menor abandonado ou em êrro social, visando a integração dessa atividade;

V - promover treinamento de pessoal especializado.

Seção IX

Dos Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública

Art. 25 - Os Órgãos Regionais da Justiça e Segurança Pública reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 26 - O Conselho Estadual de Trânsito tem a composição e competência fixadas na legislação federal e terá Regimento próprio.

Art. 27 - O Conselho Penitenciário terá a sua composição e estrutura fixadas em Regimento próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só, se considerando implantados os novos órgãos quando publicados o respectivo Regimento e nos termos nele dispostos.

Art. 29 - Ficam criados os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos neles especificados.

Art. 30 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria da Justiça e Segurança Pública não constantes do Anexo referidos no artigo anterior.

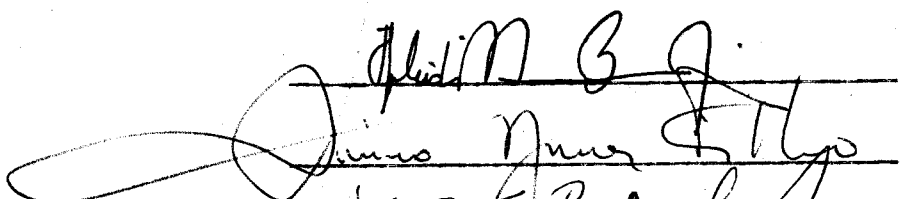
Art. 31 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores na Secretaria da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria da Justiça e Segurança Pública constantes da Lei nº 2.950, de 2 de dezembro de 1968 (lei de Orçamento) ficam substituídas, no exercício de 1969, pelas seguintes: Gabinete do Secretário; Assessoria de Programação e Orçamento; Serviço de Administração Geral; Serviço de Administração do Pessoal da Justiça; Departamento da Segurança Pública; Departamento Estadual de Trânsito; Polícia Militar; Departamento da Justiça; Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Penitenciário.

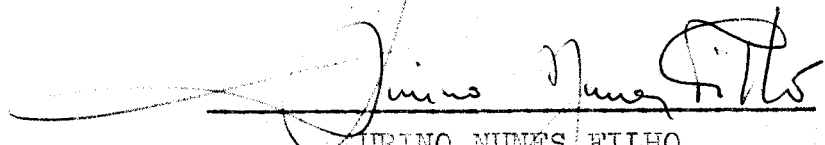
Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de maio de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
e Filipe da Costa Lima
Procurador Geral do Estado

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei-Delegada na Secretaria do Governo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO
